



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Governo da Província do Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação dos Funcionários Judiciais, requereu o reconhecimento como pessoa jurídica juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que quer prosseguir fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Funcionários Judiciais.

Governo da Província do Maputo, na Matola, 18 de Novembro de 2008.
— A Governadora Provincial, *Telmina Manuel Paixão Pinho Pereira*.

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho da Sua Excia. Governadora da Província do Maputo, de 23 de Março de 2009, foi atribuída ao senhor Américo da Conceição Martins Silva Pinto, o Certificado Mineiro n.º 3277CM, válido até 27 de Março de 2011, para extracção de pedra de construção, no distrito de Namaacha, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	26° 02' 00.00"	32° 14' 00.00"
2	26° 02' 00.00"	32° 14' 45.00"
3	26° 02' 30.00"	32° 14' 45.00"
4	26° 02' 30.00"	32° 14' 00.00"

Maputo, 26 de Março de 2009. — O Director Provincial, *António José Carlos P. Mabumo*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

IT Driling Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Março de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100092891 uma entidade legal denominada It Driling Moçambique, Limitada.

No dia vinte e sete de Janeiro de dois mil e nove, na cidade de Maputo, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro do Código Comercial, decidiram estabelecer o presente contrato de sociedade os seguintes outorgantes:

Primeiro: Josef Johannes Rekert, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul onde reside e acidentalmente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 433744607, emitido aos cinco de Março de dois mil e dois, pelo Departamento Of Home Affairs;

Segundo: Johan Maruis Audie, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul onde reside e acidentalmente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 426474032, emitido aos sete de Novembro de dois mil, pelo Departamento Of Home Affairs;

Terceiro: Fernando Paulo Joaquim Coutinho, solteiro, maior, natural de Nampula, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110065702 F, emitido aos vinte e nove de Agosto de dois mil e cinco, pelo arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Quarto: IT Auditores e Consultores, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, representada neste acto pelo senhor António Luís Francisco, na qualidade de representante da sociedade, conforme acta deliberada no dia vinte e três de Janeiro de dois mil e nove.

Fica acordado que:

Os outorgantes constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada IT Driling Moçambique, Limitada, constituída por tempo indeterminado, com sede na cidade de Maputo e que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de IT Driling Moçambique, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, a sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração do respectivo contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal as actividades seguintes:

- a) Construção civil;
- b) Abertura de furos para captação de água;
- c) Exploração e gestão de sistemas de abastecimento de água;
- d) Agricultura;
- e) Exploração de todas actividades da área de turismo;
- f) Exploração da actividade mineira;
- g) Exploração de transportes;
- h) Prestação de serviços e representação;
- i) Prestação de serviços de consultoria, auditoria, contabilidade, fiscalização, gestão de empresas e investimentos nas áreas que explora.

Dois) A realização de operações bancárias e financeiras com a amplitude permitida por lei para os bancos universais, concessão de crédito, captação de depósitos do público, outras operações e serviços estritamente necessários á execução destas operações, outros serviços financeiros estritamente não proibidos por lei, desde que previamente autorizados pelo Banco de Moçambique (Autoridade Licenciadora e Fiscalização) numa base casuística, quando os mesmos se revistam de relevante utilidade e necessidade para o público e o operador tenha condições financeiras e técnicas para os prestar com qualidade.

Três) Os mesmos que a caixa geral de poupança e crédito com obrigatoriedade de focalizar pelo menos metade cinquenta por cento da sua actividade no meio rural.

Quatro) A sociedade pode desenvolver outras actividades conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que permitidas por lei e obtidas as autorizações pelas entidades competentes, quando necessário.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, representado por quatro quotas desiguais distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil e cem meticais, pertencente ao senhor Fernando Paulo Joaquim Coutinho;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil e cem meticais, pertencente a sócia IT-Audidores e Consultores, Limitada;
- c) Uma quota no valor nominal de quatro mil e novecentos meticais, pertencente ao senhor Josef Johannes Riekert;
- d) Uma quota no valor nominal de quatro mil e novecentos meticais, pertencente ao senhor Johan Maruis Audie.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, emitindo-se para o efeito novas acções.

Dois) Nos aumentos do capital social, os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuírem, salvo se por deliberação do conselho de administração, se fixarem novas condições.

Três) Se algum accionista a quem couber o direito de preferência, não quiser subscrever a importância que lhe devesse caber, esta será dividida pelos outros accionistas, na proporção das suas participações.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência, ou por qualquer gerente da sociedade, por meio de fax, e-mail ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e representada por um conselho de administração eleito em assembleia geral.

Dois) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) O Conselho de administração pode constituir representantes e/ou delegar os seus poderes no todo ou em parte a um administrador delegado ou director-geral.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de administração, ou pela assinatura de um terceiro a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, incluindo títulos de crédito, garantias e pagamentos adiantados.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados da sociedade fechar-se-ão com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Vinte e cinco por cento para uma reserva legal nos primeiros cinco anos de actividade;
- b) Cinco por cento nos anos seguintes, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo e outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial em vigor e, sempre que possível, por acordo escrito dos sócios desde que de acordo com a lei.

Acta avulsa

No dia vinte e três de Janeiro de dois mil e nove, nesta cidade de Maputo e na sede da sociedade IT – Auditores e Consultores, Limitada, reuniram-se pelas treze horas, em assembleia geral extraordinária, os sócios António Luís Francisco, António Xavier e Dipac Jaiantilal, estando representado a totalidade do capital social e quórum necessário para deliberar validamente a seguinte ordem de trabalhos:

- 1.º Participação da sociedade no capital social da IT Dreeling Moçambique, Limitada em constituição;
- 2.º Nomeação do representante da sociedade no acto;
- 3.º Diversos.

Entrando de imediato na ordem de trabalhos o sócio António Xavier tomou a palavra explicando que havia necessidade de a sociedade participar no capital da sociedade IT Dreeling Moçambique, Limitada, em constituição para ampliar o seu mercado no exercício da actividade e a entrará a quota no valor nominal de seis mil meticais a proposta foi aceite por unanimidade.

No ponto seguinte foi nomeado o senhor António Luís Francisco para representar a sociedade em todas entidades públicas e privadas ao nível nacional com poderes bastantes para o acto.

No ponto número três foi advertido ao representante que os seus poderes terminam com a conclusão do processo da constituição da sociedade em causa.

Sem mais a tratar deu-se por terminada a reunião quando eram catorze horas e que será assinada por todos sócios e reconhecida no notário.

Maputo, três de Abril de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação dos Funcionários Judiciais

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Setembro de dois mil e oito, exarada de folhas vinte e uma a folhas quarenta do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e cinco A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da conservadora Batça Banú Amade Mussa, foi constituída uma associação que regerá pelas disposições constantes:

CAPÍTULO I

Da constituição, sede, natureza e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Constituição)

Um) É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos, o Núcleo dos Funcionários Judiciais, do Tribunal Judicial da Província do Maputo, e adiante abreviadamente designada por NFJ.

Dois) O NFJ é um núcleo de natureza não lucrativa, constituído com fins de carácter social, cultural, recreativo e desportivo, que enquadra todos funcionários de ambos os sexos do Tribunal Judicial da Província do Maputo englobando os funcionários dos tribunais distritais.

Três) O NFJ, é uma pessoa colectiva de direito privado que goza de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira, patrimonial e económica.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

O NFJ, tem a sua sede na província do Maputo, podendo, por deliberação do conselho geral, estabelecer gradualmente delegações ou outras formas de representação em qualquer distrito da província.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

O NFJ é criado por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O NFJ, tem como objectivo geral desenvolver no seio dos funcionários do Tribunal Judicial da Província do Maputo, um ambiente unifamiliar, amenizando os seus problemas sócio-culturais e buscando soluções satisfatórias.

Dois) O NFJ, tem como objectivos específicos, os seguintes:

- Auxiliar funcionários doentes hospitalizados fornecendo apoio para a compra de medicamentos e outros cuidados de saúde de que careçam;
- Auxiliar os membros que padecem de doenças, que necessitem de tratamentos médicos;
- Desenvolver entre os membros sentimentos de solidariedade e de boa camaradagem e relações morais;
- Socorrer e auxiliar os membros, seus cônjuges, filhos e outros parentes a seu cargo atendíveis;
- Promover actividades de carácter didáctico e cultural;
- Apoiar os membros em caso de infelicidades, em bens materiais e imateriais;
- Contribuir em brindes aos membros que estejam a contrair matrimónio;
- Promover intercâmbio cultural e desportivo com outras instituições;
- Promover eventos recreativos em dias especiais (feriados nacionais).

CAPÍTULO II

Da admissão, quotas e exclusão

ARTIGO QUINTO

(Condições de admissão)

Um) São admitidos como membros do NFJ, todos funcionários do TJPM.

Dois) A inscrição para os membros do NFJ é voluntária e é feita em impresso próprio.

ARTIGO SEXTO

(Quotas)

Um) A quota será paga voluntária e mensalmente, após o membro auferir o salário.

Dois) Os membros poderão, excepcionalmente, proceder ao pagamento das quotas directamente nas secções e entregar ao respectivo escrivão.

Três) O pagamento antecipado das quotas não concede qualquer direito ou privilégio ao membro que o realize.

Quatro) A obrigatoriedade de pagar a quota cessa apenas por desvinculação com o TJPM ou quando o membro peça a sua exclusão do NFJ.

ARTIGO SÉTIMO

(Reformas)

Um) Os funcionários reformados ou aposentados poderão manter o estatuto de membros, desde que não interrompam o pagamento das quotas.

Dois) O pagamento das quotas, nos termos do número um, deverá respeitar o regime estipulado no número dois do artigo sexto dos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Mora)

Um) Pelo não pagamento das quotas, no tempo previsto, o membro será sancionado nos termos regulamento que rege o presente estatuto.

Dois) O membro considera-se em mora a partir do décimo primeiro dia do mês seguinte à data em que deveria ter ocorrido o pagamento das quotas.

ARTIGO NONO

(Perda de qualidade)

Um) Perdem a qualidade de membros os que, voluntariamente, manifestem essa vontade por comunicação escrita dirigida ao conselho de gerência, perdendo todos os direitos inerentes a essa qualidade.

Dois) Constitui fundamento da exclusão de membros os seguintes:

- A prática de actos que provoquem dano moral ou material ao núcleo;
- A inobservância das deliberações tomadas em Assembleia Geral;
- O não pagamento das quotas devidas por um período de três meses, após interpelado por escrito pelo Conselho de Gerência;
- Servir-se do núcleo para fins estranhos ao seu objectivo.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos)

Um) São direitos dos membros:

- Participar nas actividades e deliberações do NFJ;
- Usufruir as formas de apoios e benefícios que o NFJ possa facultar aos seus membros;
- Participar nos termos dos estatutos na discussão de todas as questões da vida do NFJ;
- Tomar parte em todas as realizações e actividades que forem levadas a cabo;
- Participar qualquer infracção estatutária.

Dois) São direitos específicos dos membros efectivos:

- Beneficiar das regalias definidas em regulamentos específicos;
- Eleger e serem eleitos para qualquer órgão do NFJ;
- Examinar as contas do NFJ e dos livros respectivos nos períodos em que sejam patentes;
- Participar nas discussões e deliberações relacionadas com a vida do NFJ, sempre que tal for solicitado pelos órgãos directivos;
- Propor a criação de comissões especializadas;
- Propor agendamentos na ordem de trabalhos da assembleia geral, nos termos a definir nos regulamentos internos.

Três) São direitos dos membros associados e observadores:

Participar nas discussões e decisões relacionadas com o NFJ sempre que para tal for solicitado pelos órgãos directivos.

ARTIGODÉCIMOPRIMEIRO

(Deveres)

São deveres dos membros:

- a) Actuar de diversas maneiras preconizadas no presente estatuto, para alcançar os objectivos dos núcleos;
- b) Tomar parte activa nos trabalhos;
- c) Difundir e cumprir com os estatutos, regulamentos e programas do núcleo;
- d) Servir com dedicação os cargos para que foi eleito/a;
- e) Pagar pontualmente a quota e demais encargos associativos;
- f) Zelar pela imagem do NFJ;
- g) Zelar pelo cumprimento dos estatutos e programas do NFJ.

CAPÍTULO III

Da organização e funcionamento

SECÇÃO I

Dos órgãos sociais

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

(Enumeração)

São órgãos centrais do NFJ:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Gerência;
- c) Direcção Executiva; e
- d) Conselho Fiscal.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Requisitos)

Só podem exercer os cargos dos órgãos sociais do NFJ os funcionários efectivos do TJPM que se encontrem no activo.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

(Eleição)

Um) Os membros do Conselho de Gerência e do Conselho Fiscal serão eleitos em Assembleia Geral dos membros, por mandatos de um ano, sendo permitida a sua reeleição uma vez.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal não poderão, simultaneamente, desempenhar cargos nos outros órgãos do NFJ.

Três) Verificando-se a substituição de algum dos titulares dos órgãos referidos, o membro substituto eleito desempenhará funções até final do mandato do membro substituído.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

(Remuneração)

Os cargos dos órgãos do NFJ não estão sujeitos a remuneração.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

(Deliberação)

Um) As deliberações dos órgãos do NFJ serão tomadas por maioria de votos, isto é, superiores ou iguais a três quartos.

Dois) As deliberações dos órgãos sociais ficam registadas em acta, devendo delas constar os nomes dos membros presentes.

Três) Os membros dos órgãos sociais não poderão votar nas secções em que for discutido algum assunto do seu interesse directo.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Renúncia)

São causas de renúncia de exercício dos cargos para que forem eleitos:

- a) Idade superior a cinquenta e cinco anos se for mulher e sessenta anos se for homem;
- b) Incapacidade física e mental devidamente comprovada;
- c) Inibição do regular exercício por circunstâncias de força maior.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da associação e dela fazem parte todos os membros no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral quando tomadas em conformidade com a lei e os estatutos são vinculativas para todos membros.

Três) Em caso de impedimento de participação de qualquer membro, poderá este, fazer-se representar por outro membro, mediante simples carta dirigida ao presidente da Mesa.

Quatro) A Mesa da Assembleia Geral é formada por um presidente, um vice-presidente e dois vogais, cabendo ao vice-presidente substituir o presidente nos seus impedimentos, com todas as competências que àquele lhe sejam inerentes.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Periodicidade)

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente, duas vezes por ano e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, no mês de Março para apreciar e votar o balanço e relatório do ano civil anterior, bem como apreciar e votar o orçamento ordinário para o ano seguinte e eleger, quando necessário, os órgãos sociais da associação.

Três) A convocação da Assembleia Geral será feita com antecedência mínima de quinze dias, pelo envio de cartas aos membros ou recurso a métodos de transmissão electrónica.

Quatro) A assembleia geral extraordinária é convocada por iniciativa do Conselho Directivo ou do Conselho Fiscal, ou ainda a requerimento de pelo menos um quinto dos membros com indicação expressa do objectivo da reunião.

ARTIGOVIGÉSIMO

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral considera-se legalmente, constituída, em primeira convocação,

quando se encontrarem presentes ou representados pelo menos metade dos membros e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número de membros.

Dois) Tratando-se, porém, de uma assembleia geral extraordinária, convocada a pedido de um grupo de membros, só funcionará se estiver presente a maioria absoluta dos membros que subscrevem o pedido, considerando-se, no caso de isso não acontecer, que desistiram do mesmo.

ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum deliberativo)

Um) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes ou representados no pleno gozo dos seus direitos estatutários, excepto nos casos em que exige uma maioria qualificada de três quartos dos votos dos membros presentes, designadamente:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Destituição dos titulares dos órgãos sociais;
- c) Exclusão de associado;
- d) Dissolução do núcleo.

Dois) Cada membro só terá direito a um voto.

ARTIGOVIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência)

Um) Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger a respectiva mesa, bem como o Conselho Directivo e o Conselho Fiscal;
- b) Deliberar sobre a aprovação e/ou alteração dos estatutos e programa do núcleo;
- c) Eleger e destituir os titulares dos órgãos sociais;
- d) Apreciar e votar o relatório, o balanço e as contas do Conselho Directivo, os pareceres do Conselho Fiscal e o plano anual de actividade e respectivo orçamento;
- e) Ratificar e confirmar a admissão, readmissão e exclusão de membros;
- f) Fixar o valor anual da jóia e dos montantes das quotas, bem como o limite máximo a pagar por cada membro;
- g) Autorizar o núcleo a demandar os membros dos órgãos directivos por factos ilícitos praticados no exercício do cargo;
- h) Deliberar sobre instruções de funcionamento e organização do núcleo;
- i) Deliberar sobre os recursos interpostos das deliberações do núcleo;
- j) Deliberar sobre a dissolução do núcleo e o destino a dar ao seu património;
- k) Deliberar e aprovar sobre qualquer questão que interessa à actividade da associação e que não esteja exclusivamente cometida a outro órgão social.

Dois) É da competência do presidente da mesa:

- a) Dar posse aos restantes titulares dos órgãos sociais;
- b) Rubricar todos os livros obrigatórios e das actas da associação;
- c) Receber as listas eleitorais, verificar a conformidade dos nomes dos candidatos e dos cargos que se propõem ocupar e conduzir os actos eleitorais de modo a assegurar a sua perfeita legalidade;
- d) Decidir imediatamente e sem recurso sobre todas as reclamações que lhe sejam presentes.

SECÇÃO III

Do Conselho de Gerência

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição, reuniões e deliberações)

Um) O Conselho de Gerência é composto por cinco membros, de entre os quais se elegerá o presidente.

Dois) O Conselho de Gerência do NFJ reunirá ordinariamente quatro vezes ao ano e extraordinária sempre que o presidente o convocar ou por iniciativa ou requerimento do Conselho Fiscal ou da Direcção Executiva.

Três) As deliberações do Conselho de Gerência são tomadas por maioria de votos gozando o presidente voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competência do presidente)

Compete ao presidente:

- a) Convocar o Conselho e dirigir os trabalhos;
- b) Convocar o Conselho de Gerência, bem como entidades do TJPM ou outras, quando o julgar conveniente ou lhe seja solicitado pela Direcção Executiva ou pelo Conselho Fiscal;
- c) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros do NFJ, e que há-de ser rubricado pela entidade competente;
- d) Representar o NFJ, em juízo e fora dele, por sí, por procurador nomeado para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competência do Conselho de Gerência)

Compete ao Conselho de Gerência deliberar sobre todos os assuntos respeitantes ao NFJ, e em especial:

- a) Eleger o seu presidente e vice presidente;
- b) Representar o NFJ em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- c) Eleger os membros da Direcção Executiva;
- d) Aprovar o relatório, o balanço e as contas da Direcção Executiva, com o parecer do Conselho Fiscal, bem como quaisquer actos, trabalho e propostas que lhe sejam submetidos;

e) Alterar os montantes das quotas sempre que se mostrar necessário para a realização dos fins do NFJ;

f) Apreciar os recursos que lhe for interposto;

g) Aprovar os regulamentos relativos a cada área de promoção que seja objecto do NFJ.

SECÇÃO IV

Da Direcção Executiva

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

A Direcção Executiva é composta por cinco membros, de entre os quais se elegerá o director-geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões e deliberações)

Um) A Direcção Executiva reúne-se ordinariamente, uma vez ao mês e extraordinariamente sempre que o director-geral o convocar.

Dois) A Direcção Executiva só pode deliberar estando presente, pelo menos, metade dos seus membros e as suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

Três) O director-geral goza de votos de qualidade sempre que necessário o desempate.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competências)

Compete à Direcção Executiva a gestão corrente do NFJ em conformidade com os seus objectivos, e em especial:

- a) Deliberar sobre a concessão de benefícios sociais dos membros do NFJ;
- b) Submeter o Conselho de Gerência as propostas que se mostrarem necessárias;
- c) Elaborar os regulamentos que regem o presente estatuto;
- d) Cumprir e dar cumprimento às decisões do Conselho de Gerência;
- e) Apresentar anualmente ao Conselho de Gerência, o relatório, balanço e contas de gerência, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal;
- f) Elaborar, até quinze de Novembro de cada ano, o plano de actividade e o orçamento da gerência do NFJ, o qual será submetido à apreciação do Conselho de Gerência para aprovação;
- g) Proceder a gestão dos recursos do NFJ.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Competências do director-geral)

Compete especialmente ao director-geral da Direcção Executiva:

- a) Verificar o saldo do NFJ e demais valores;
- b) Ter actualizado o movimento de capitais por forma a conhecer-se, a todo o momento, os saldos das responsabilidades e disponibilidades;
- c) Elaborar o relatório anual do NFJ;

d) Providenciar o registo correcto do movimento de capitais para efeitos estatísticos;

e) Promover a rentabilização do fundo e desenvolvimento de actividades em proveito dos membros do NFJ;

f) Promover a concretização de resoluções, decisões ou disposições emergentes das deliberações do Conselho de Gerência;

g) Propor alterações dos estatutos ou regulamentos do NFJ em conformidade com a evolução dos serviços e dos interesses do NFJ e dos seus membros.

SECÇÃO V

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Composição)

O Conselho Fiscal é composto por cinco membros, sendo um presidente, um vice-presidente e três vogais.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) O Conselho Fiscal reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que o presidente convoque, só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

Dois) Das suas deliberações será lavrada acta.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar e verificar a contabilidade do NFJ, bem como os documentos que lhe sirvam de base;
- b) Fiscalizar a gerência do NFJ, verificando o estado do fundo e dos resultados das actividades desenvolvidas;
- c) Dar parecer sobre os assuntos que a Direcção Executiva lhe submeta à apreciação;
- d) Dar parecer sobre o orçamento, o relatório, o balanço e as contas da Direcção Executiva;
- e) Assistir, sempre que julgue conveniente as sessões da Direcção Executiva, mas sem direito a voto;
- f) Solicitar a convocação do Conselho de Gerência sempre que julgue necessário ou conveniente;
- g) Velar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- h) Exercer as demais funções e praticar actos que lhe incumbem, nos termos da lei e dos estatutos.

CAPÍTULO IV

Do regime financeiro

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Receitas)

Constituem receitas do NFJ:

- a) As quotas mensais dos membros;
- b) Quaisquer valores e subsídios que lhe venham a ser atribuídos;

- c) As importâncias que prescrevem a favor do NFJ;
- d) outras receitas não proibidas por lei

Único. Os donativos e subsídios não serão aceites pelo NFJ sempre que ponham em causa os princípios e objectivos do mesmo.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Fundos)

Um) Para assegurar os seus fins específicos, o NFJ constituirá fundos que destinar-se-ão às seguintes aplicações:

- a) Assistência social;
- b) Promoção cultural e desportivo;
- c) Promoção de eventos recreativos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Montante mínimo dos fundos)

Os fundos serão por mínimos a fixar por regulamento.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Encargos)

Considera-se encargos de administração, as despesas que se produzem na sede do NFJ e suas delegações, com pessoal, material de consumo corrente e demais encargos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Insuficiência de verbas)

Um) Provada a insuficiência de verbas de dotação de encargos imprevistos no decurso do ano civil, as mesmas serão supridas por meio de transferência por parte disponível de cada verba, autorizadas pela Direcção Executiva e verificadas pelo Conselho Fiscal.

Dois) Não existindo disponibilidade de verbas, poder-se-á elaborar o orçamento suplementar correspondente aos novos encargos.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução)

O NFJ dissolve-se por deliberação dos membros, reunidos em assembleia geral especialmente convocada para o efeito, sob proposta do Conselho de Gerência e sempre que ocorra alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Quando, por insuficiência de receita, os seus membros concluíam que o núcleo não é capaz de alcançar ou realizar os objectivos para os quais foi criada;
- b) Quando outro núcleo com igual ou maior competência seja criada para substituí-la;
- c) Quando o Conselho de Gerência verificar outra ocorrência que impeça o núcleo prosseguir com os seus fins para os quais foi criada;
- d) Quando pelo menos três quartos de todos membros apresentem votos favoráveis à dissolução do NFJ.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Liquidação)

Um) Em caso de dissolução voluntária ou judicial do NFJ, os membros serão reembolsados pelo património líquido existente no momento da liquidação na proporção das suas contribuições e extinto o núcleo, se existirem bens que lhes sejam doados ou deixados com qualquer encargo ou estejam afectados a certo fim, a entidade competente para o reconhecimento atribuí-los-á. Com o mesmo encargo ou afectação, a outra pessoa colectiva.

Dois) Em todos os demais da liquidação proceder-se-á de conformidade com a lei. Em relação aos bens não abrangidos pelo número anterior, os membros serão reembolsados pelo património líquido existente, no momento da liquidação, na proporção das suas contribuições.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Exercício)

Um) O exercício económico corresponde ao período de um de Janeiro a trinta e um de Dezembro.

Dois) As contas referentes ao exercício económico deverão estar encerradas até ao fim de Março do ano seguinte.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Reclamação)

Os associados têm direito de reclamar dos actos omissos dos órgãos sociais do NFJ contrários à lei e os presentes estatutos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Disposição transitória)

A contar da data do registo da constituição do NFJ todos funcionários do TJPM interessados em contribuir consideram-se inscritos como membros do NFJ.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, trinta de Dezembro de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Cartrack Moçambique, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por acta de oito de Janeiro de dois mil e nove, da sociedade ONE Segurança, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob o número doze mil oitocentos e vinte a folhas cento e seis do livro C traço trinta e um, deliberaram a alteração da denominação social para Cartrack Moçambique, Limitada. Em consequência, alteram integralmente o pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Cartrack Moçambique, Limitada, e tem a sua sede na

cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número dois mil oitocentos quarenta e seis, cidade de Maputo, podendo, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, ser transferida para qualquer outro local do território moçambicano, bem com serem abertas delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de segurança com a máxima amplitude consentida pela lei de quaisquer, nomeadamente, protecção e segurança de pessoas e bens, gestão das condições de movimento de bens, rastreio e recuperação de automóveis, gestão de frotas, consultoria de segurança.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas desiguais:

- a) Uma quota com o valor nominal de cento noventa e nove mil e quinhentos meticais, representativa de setenta e nove ponto nove por cento do capital social, pertencente à sócia United, Limitada;
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, representativa de dez por cento do capital social pertencente à sócia Chocolate, Limitada;
- c) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais e representativa de dez por cento do capital social, pertencente à sócia Kalimba Enterprises, Limitada;
- d) Uma quota com o valor nominal de quinhentos meticais, representativa de zero ponto um por cento do capital social, pertencente ao sócio Samora Moisés Machel Júnior.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Deliberar sobre a cessão de quotas;
- b) Aprovação do balanço, relatório de contas do exercício findo em cada ano civil;
- c) Aprovar o plano de negócios;
- d) Eleger o conselho de gerência e fixar o mandato;

- e) Nomear e exonerar os directores e ou mandatários da sociedade;
- f) Fixar remuneração dos membros do conselho de gerência, directores e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos directores da sociedade.

ARTIGOSEXTO

(Representação na assembleia geral)

O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta registada e dirigida à sociedade.

ARTIGOSÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) Sociedade é administrada por um conselho de gerência eleito pela assembleia geral da sociedade, e sempre integrará os sócios e/ou seus representantes que nomeará um director ou mais directores.

Dois) Caberá aos directores a gestão e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e plano nos limites do mandato da assembleia geral e do conselho de gerência.

Três) Aos directores são vedados responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO OITAVO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois sócios;
- b) Pela assinatura de um director e um vogal do conselho de gerência desde que seja sócio ou representante nos termos do mandato que lhes for conferido pela assembleia geral;
- c) Pela assinatura de um mandatário com poderes especiais.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer membro do conselho de gerência, pelos directores ou qualquer empregado autorizado.

ARTIGONONO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão depende do prévia consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas proceder-se-á a ração em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGODÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando da morte de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente;
- d) Morte ou incapacidade do sócio.

Dois) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer sócio a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais nomeando estes um entre eles mas que a todos represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

Três) Quanto a cessão da quota resultante da situação da alínea anterior reguar-se-ão as disposições previstas no número três do artigo quinto dos presentes estatutos.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se a liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Omissões

Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades legais, Maputo, nove de Março de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Da Tang, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Março de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100094363 uma entidade legal denominada Da Tang, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro: Jialiang Ma, divorciado, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º G20237109, emitido de vinte e cinco de Setembro de dois mil e sete na China.

Segundo: Zhiliang Hou, solteiro, maior, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º G22505009 emitido aos catorze de Junho de dois mil e sete na China

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Da Tang, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto importação e exportação de produtos alimentares e não alimentares.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido em duas quotas iguais, de dez mil metcais cada subscritas pelos sócios Zhiliang Hou e Jialiang Ma.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e

passivamente, passam desde já a cargo de sócio Jialiang Ma que é nomeado sócio gerente com plenos poderes.

Dois) A gerente tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, três de Abril de dois mil e nove.

Alpha Logística Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Janeiro de dois mil e nove, exarada de folhas setenta e quatro a folhas setenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e onze traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas e, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, onde o sócio Bantwal Subraya Prabhu, cede a totalidade da sua quota na totalidade, correspondente a dois por cento equivalentes a quinhentos meticais, a favor do Senhor Michele Esposito, cede também na totalidade a quota do seu representado Satyajit Naty, correspondente a noventa e oito por cento do capital social, equivalente a vinte quatro mil e quinhentos meticais a favor da empresa Altantis Holdings Limited.

Que em consequência dos procedentes actos é alterada a redacção do artigo quinto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais dividido em duas quotas de seguinte modo:

- a) Uma quota de vinte quatro mil e quinhentos meticais, equivalentes a noventa e oito por cento do capital social, pertencente ao sócio Altantis Holdings Limited; e
- b) Outra quota no valor de quinhentos meticais, equivalentes a dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Michele Esposito.

Que em tudo mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, nove de Março de dois mil e nove.
— A Ajudante, *Ilegível*.

Grant Thornton Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Novembro de dois mil e oito, lavrada de folhas sessenta a folhas sessenta do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Herinque Xavier Trindade, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão e cessão de quotas, onde Grant Thornton (Índia Ocean), Limited divide a sua quota em duas novas quotas sendo uma de trezentos e cinquenta e seis mil meticais, que cede a si mesmo e outra de quarenta mil meticais que cede a Edna Goreth Vilela Saldanha, e por consequência da operada divisão, cessão de quotas é alterada a redacção do artigo terceiro do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de trezentos mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Dhevendra Pydannah;
- b) Uma quota com o valor nominal de quarenta mil meticais, correspon-

dente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Edna Goreth Vilela Saldanha.

Que em tudo mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Março de dois mil e nove. — A Ajudante, *Ilegível*.

SDMN – Sociedade de Desenvolvimento Mineiro do Niassa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e seis de Fevereiro de dois mil e nove lavrada de folhas vinte e dois a trinta e um do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no Quarto Cartório Notaria de Maputo, foi constituída entre Carlos João dos Santos Camuridine, Filipe Gaspar Matusse, Fernandes António Manuel e Eduardo da Silva Nihia, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada SDMN – Sociedade de Desenvolvimento Mineiro do Niassa, Limitada, com sede social na Avenida Samora Machel, número trinta e quatro, cidade de Lichinga, Província do Niassa, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de SDMN – Sociedade de Desenvolvimento Mineiro do Niassa, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Samora Machel, número trinta e quatro, cidade de Lichinga, Província do Niassa.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a exploração e o desenvolvimento da actividade de:

- a) Prestação de serviços de consultoria na área mineira;

- b) Realização de estudos e relatórios na área mineira;
- c) Desenvolvimento, exploração e aproveitamento de projectos mineiros;
- d) Compra, venda, incremento, operação, exploração e gestão mineira;
- e) A exploração de indústria mineira e similar.
- f) Actuação como agentes, representantes ou intermediários com relação a negócios, contratos comerciais, ordens de encomendas, concursos, concessões ou outros actos conexos;
- g) Comércio geral a retalho e a grosso de produtos mineiros;
- h) Importação e exportação de equipamento, peças e acessórios, mercadorias e outros bens destinados ao exercício da actividade da sociedade;
- i) Gestão de participações sociais.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou secundárias às suas principais, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Dos sócios e capital social

ARTIGOQUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em quatro quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Carlos João dos Santos Camurdine;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Filipe Gaspar Matusse;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Fernandes António Manuel.
- d) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Eduardo da Silva Nihia.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral da sociedade.

Três) Os sócios têm direito de preferência nos aumentos de capital em proporção da sua participação no capital social.

ARTIGOQUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGOSEXTO

Transmissão e oneração de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A sociedade em primeiro lugar, e os sócios em segundo lugar na proporção das suas quotas, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência, este transfere-se automaticamente aos sócios.

Quatro) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade, por carta, com um mínimo de trinta dias de antecedência relativamente à data da intencionada venda, na qual lhe dará a conhecer o projecto de alienação, o comprador e as respectivas condições contratuais.

Quinto) A sociedade e os demais sócios não poderão exercer o seu direito de preferência para além de quinze dias e trinta dias respectivamente, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão.

ARTIGOSÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva ou morte do sócio pessoa singular.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

Quatro) A assembleia geral deve deliberar sobre os critérios específicos de avaliação de quotas sujeitas a amortização, devendo, como regra, ser o maior de entre o valor contabilístico e o valor de mercado da quota, actualizados, numa base anual, em relatório elaborado por profissional licenciado e aprovado pelo conselho de gerência.

ARTIGO OITAVO

Aquisição de quotas próprias

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGONONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após o fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos membros dos órgãos sociais.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de trinta dias, salvo se a lei exigir outras formalidades ou estabelecer prazo maior para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar na sede para apreciação caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída e possa deliberar validamente.

ARTIGODÉCIMO

Representação em assembleia geral

Os sócios podem fazer se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, mandatário, por descendente ou ascendente, mediante carta por ele assinada.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Votação

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Para que a assembleia possa deliberar, em qualquer convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, metade do capital social.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

Administração e gestão da sociedade

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por um número ímpar de membros, a ser designados pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei para a administração dos negócios da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar parte desses poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura de pelo menos três membros do conselho de administração ou de procurador nos limites do respectivo mandatos ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os Administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os Administradores, com uma antecedência mínima de cinco dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluído na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas

deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos os Administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

Quórum constitutivo e deliberativo

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, pelo menos, três administradores quando o conselho de administração seja composto por mais de três membros e por dois administradores quando o conselho de administração seja composto por três membros.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao Presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

Quatro) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria dos votos dos seus membros.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGODÉCIMOQUINTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao dia quinze do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

Distribuição de lucros

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;

b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;

c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;

d) Dividendos aos Sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Março de dois mil e nove.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Florestas de Niassa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Março de dois mil e nove, lavrada de folhas setenta e sete a oitenta do livro de notas para escrituras diversas número vinte e cinco da Conservatória dos Registos e Notariado do Niassa, em Lichinga, a cargo do técnico superior N2 e substituto do notário, compareceram como outorgantes:

Primeiro: Irvine Kanyemba, casado, natural de Murewa, de nacionalidade Zimbaweana, portador do Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros n.º 01096355, emitido a doze de Abril de dois mil e sete, pela Direcção de Migração, residente em Lichinga, o qual, na qualidade de administrador e mandatário, outorga este acto em representação das Sociedades Florestas de Niassa, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída e regida pela legislação moçambicana, com sede em Lichinga, com o capital social de dez mil meticais, matriculada junto da Conservatória dos Registos e Notariado do Niassa, sob o número oitenta e quatro, a folhas quarenta e quatro verso do livro C, constituída por escritura pública de três de Março de dois mil e cinco, lavrada de folhas vinte e seis a vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e oitenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo e

alterada por escritura pública de três de Abril de dois mil e sete, lavrada de folhas vinte e nove a trinta e duas do livro para escrituras diversas número seiscientos e cinquenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, da sociedade Rift Valley Forestry, Limited, uma sociedade constituída e regida pelas leis das Maurícias, matriculada na Conservatória de Registo de Sociedade das Maurícias, sob o n.º 59628, com sede Port Louis e do senhor Heinrich Bernd Alexander Josef Von Pezold, respectivamente;

Segundo: Doutor Inocêncio Elias Sotomane, casado, natural de Nicoadala, Zambézia, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 010016555D, emitido a catorze de Setembro de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação de Nampula, residente em Lichinga, o qual, na qualidade de presidente do Conselho de Administração, outorga este acto em representação da Fundação Malonda, uma fundação com sede em Lichinga, com o património de vinte e cinco mil milhões de meticais, registada na Conservatória dos Registos e Notariado do Niassa, a folhas quarenta verso do livro E.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela apresentação dos respectivos documentos de identificação e a qualidade e suficiência de poderes do primeiro outorgante para outorgar em nome e representação das sociedades acima mencionadas, pela apresentação da acta da assembleia geral da Sociedade Florestas de Niassa, Limitada datada de vinte e sete de Fevereiro de dois mil e nove, bem como pela apresentação da tradução ajuramentada da acta do conselho de administração da sociedade Rift Valley Forestry, Limited, datada de seis de Fevereiro de dois mil e nove e pela apresentação da procuração datada de dez de Fevereiro de dois mil e nove, respectivamente, bem como a qualidade e suficiência de poderes do segundo outorgante pela apresentação da acta do conselho de administração da Fundação Malonda datada de dezassete de Dezembro de dois mil e oito e a respectiva certidão de registo, cujas cópias arquitei.

Pelo primeiro outorgante foi dito:

Que a sua representada Florestas de Niassa, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída e regida pela legislação moçambicana, com sede em Lichinga, com o capital social de dez mil meticais, matriculada junto da Conservatória dos Registos e Notariado do Niassa, sob o número oitenta e quatro, a folhas quarenta e quatro verso do livro C, por deliberação tomada na assembleia geral datada de vinte e sete de Fevereiro de dois mil e nove, procedeu o aumento do capital social de dez mil meticais para cem mil meticais, o qual foi integralmente subscrito e realizado pelos sócios na seguinte proporção:

- i) A sócia Rift Valley Forestry Limited subscreveu e procedeu à realização de uma entrada em dinheiro no montante de setenta e um mil meticais; e

ii) o sócio Heinrich Bernd Alexander Josef Von Pezold subscreveu e procedeu à realização de uma entrada em dinheiro no valor de dezanove mil meticais, e que os referidos sócios procederam à unificação das suas respectivas quotas passando o capital social da Sociedade Florestas de Niassa, Limitada a estar assim distribuído:

- a) Uma quota com o valor nominal de oitenta mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social da Sociedade pertencente à sócia Rift Valley Forestry Limited; e
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social da sociedade pertencente ao sócio Heinrich Bernd Alexander Josef Von Pezold.

Pelo primeiro outorgante foi, ainda, dito:

Que pela presente escritura, e dando cumprimento à deliberação tomada em reunião de assembleia geral datada de dezanove de Março de dois mil e sete e por força da procuração datada de datada de dez de Fevereiro de dois mil e nove, o seu representado o senhor Heinrich Bernd Alexander Josef Von Pezold pela presente escritura cede a quota acima mencionada com o valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social da sociedade Florestas de Niassa, Limitada a favor da Fundação Malonda, com todos e quaisquer direitos ou obrigações que lhe sejam inerentes, livre de quaisquer ónus ou encargos, pelo preço simbólico de mil meticais.

Pelo segundo outorgante foi dito:

Que pela presente escritura, e dando cumprimento à deliberação tomada em reunião do conselho de administração datada de dezassete de Dezembro de dois mil e oito, a sua representada Fundação Malonda aceita a presente cessão de quota efectuada pelo senhor Heinrich Bernd Alexander Josef Von Pezold nos precisos termos e condições acima fixados.

Pelo primeiro outorgante foi ainda dito:

Em virtude a acima mencionada cessão de quota o capital social da Sociedade Florestas de Niassa, Limitada passará a estar assim distribuído:

- a) Uma quota com o valor nominal de oitenta mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social da Sociedade pertencente à sócia Rift Valley Forestry Limited; e
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social da sociedade pertencente à sócia Fundação Malonda.

Que em nome da sua representada e dando cumprimento ao deliberado na assembleia geral acima referida, procede à alteração integral dos estatutos da Florestas de Niassa, Limitada, que

passarão a ter a redacção constante do documento complementar, organizado em conformidade com o disposto no artigo sexagésimo nono do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante desta escritura e que os outorgantes declararam ter lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo pelo que dispensam a sua leitura.

Assim o disseram e outorgaram.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado do Niassa, em Lichinga, dezanove de Março de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Florestas de Niassa, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, regida pelos presentes estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua do Aeroporto, rés-do-chão, anexo ao quartel de Lichinga, província do Niassa.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer local em Moçambique, assim como poderá abrir ou encerrar quaisquer representações, sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de silvicultura, incluindo o cultivo e protecção de plantações de silviculturas em lugares apropriados dentro da área de concessão; colheita, processamento e venda de madeira de plantações de silviculturas; a conservação de áreas dentro da área de concessão não apropriadas para reflorestamento; manutenção de infra-estrutura, fábrica, equipamento e outros recursos essenciais para o sucesso do projecto, e quaisquer outras actividades exercida em relação com as actividades acima mencionadas.

Dois) Importação e exportação.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral e desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer outras actividades comerciais ou industriais distintas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal.

Quatro) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá, ainda, associar-se com terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como participar em outras sociedades existentes ou a constituir, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de oitenta mil meticais, representativa de oitenta por cento do capital social, pertencente à sócia Rift Valley Forestry Limited; e
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Fundação Malonda.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a ser exercido nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação dos sócios, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade apenas pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por efeito de tal aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, no entanto, realizar quaisquer suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a serem deliberados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) Os sócios não devem, directa ou indirectamente, transferir quaisquer quotas, sem que se encontrem preenchidos todos os termos e condições estabelecidos no artigo Nono dos presentes estatutos. Qualquer cessão parcial ou total de quotas que viole o disposto no presente artigo será considerada nula e de nenhum efeito jurídico.

Dois) Sem prejuízo de qualquer provisão em contrário nos presentes estatutos, os sócios consentem que qualquer sócio poderá, mediante notificação prévia aos outros sócios, transferir a quota detida por si a qualquer associado, desde que tal associado aceite por escrito cumprir a provisões dos presentes estatutos através da assinatura do acordo de cessão da posição contratual.

Três) Na eventualidade de a cessão ser feita por qualquer sócio conforme as provisões do artigo nono número um, todos os restantes sócios e a Florestas de Niassa, Limitada deverão ser notificados de tal cessão de quota.

Quatro) Para além disso a cessão de quotas deverá respeitar o disposto nas provisões previstas nos números seguintes.

Cinco) Se o sócio, ou seu associado e/ou representantes que detenham quotas sócio cedente pretenda transmitir a sua quota ou parte dela quota a ceder, o sócio cedente deverá, primeiramente, conceder o direito de preferência aos outros sócios direito de preferência, por meio de uma carta aviso de cessão de quota, indicando a proposta de cessão, a percentagem da quota que presente ceder, o preço pelo qual o sócio cedente pretende ceder a quota e as demais condições relevantes da cessão da quota.

Seis) Os outros sócios não cedentes, após recepção do aviso de cessão de quota, têm o direito de comprar, quer para si ou através de seu associado ou para ambos, a totalidade da quota a ceder, pelo mesmo preço e nos mesmos termos e condições contidos no aviso de cessão de quota enviado de acordo com o disposto no artigo nono número cinco, por meio de envio de uma carta aviso de compra, dentro do prazo de quinze dias a contar da data de recepção do aviso de cessão de quota.

Sete) Na eventualidade de o sócio não cedente entregar o aviso de compra nos termos estabelecidos no presente artigo nono, deverá ter quarenta e cinco dias ou outro prazo superior concedido pelo sócio cedente a contar da data do envio do referido aviso de compra para obter todos os documentos e procedimentos de aprovação societários para concluir a compra da quota a ceder. Na eventualidade de o sócio não cedente não conseguir obter todos os documentos e procedimentos de aprovação societários ou não consiga concluir a compra por qualquer razão que seja, o sócio cedente será livre de vender a quota a ceder a um qualquer terceiro nos termos do disposto neste artigo nono.

Oito) Na eventualidade de o sócio cedente ou o sócio não cedente conforme o caso, não conseguirem entregar o aviso de compra no prazo

estabelecido ou tendo entregue dentro do prazo estabelecido não consigam comprar a quota a ceder dentro de outro prazo acordado ou estipulado ou comuniquem a intenção de não transmitir a quota a ceder, o sócio cedente será livre de transferir parte ou a totalidade da quota a ceder a qualquer terceiro pelo preço não inferior ao estipulado no aviso de cessão de quota.

Nove) A venda a um terceiro deverá estar completa num período de cinquenta dias a não ser que mutuamente seja acordado pelas partes outro prazo a contar da data em que o sócio cedente ou o sócio não cedente conforme o caso, tenha sido comunicado pelo sócio cedente a oferta de venda da quota a ceder. Na eventualidade de a cessão não ocorrer dentro do referido prazo de cinquenta dias, o direito de vender a um terceiro não será mais válido e caso haja intenção de vender a qualquer terceiro o processo deverá começar de novo.

Dez) Imediatamente após a venda da quota a ceder a qualquer terceiro, o sócio cedente deverá entregar ao sócio Não cedente um exemplar original completo do contracto de venda dentro do prazo de quinze dias após a conclusão da transmissão.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido, insolvente ou for condenado pela prática de algum crime;
- c) Quando a quota for, arrestada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade; e
- e) Se o titular envolver a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social;
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização de suprimentos, das entradas em aumento do capital social ou prestações suplementares acordados com a sociedade.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução do capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, competindo à assembleia geral fixar o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização de quotas será efectuada pelo valor da quota amortizada, que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade e será paga em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva do valor da quota.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta escrita, expedida com uma antecedência de vinte e um dias em relação à data da referida reunião, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, na sede social da sociedade ou em qualquer outro lugar determinado na primeira assembleia geral, nos três meses imediatamente seguintes ao término de cada exercício fiscal, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, assim como para decidir sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for devidamente convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral ou pelo conselho de administração, pelo conselho fiscal ou pelos sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social, quando seja necessário deliberar sobre quaisquer questões para a qual a reunião tenha sido convocada.

Quatro) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a Assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Seis) Os sócios indicarão por carta dirigida ao conselho de administração da sociedade quem os representará na assembleia geral.

Sete) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social e em segunda convocação independentemente do capital social representado, sem prejuízo de outras maiorias legalmente exigidas.

Oito) As deliberações abaixo indicadas, tomadas em assembleia geral ordinária ou extraordinária, dependem do voto afirmativo dos titulares de quotas que representem pelos menos

noventa por cento do capital social da sociedade, e o referido voto afirmativo não poderá ser recusado sem razão plausível:

- a) Quaisquer alterações às políticas ou práticas da sociedade no que concerne as comunidades que vivem dentro e nas áreas adjacentes à área ocupada pelo projecto e como subsequentemente desenvolvidas em coordenação com tais comunidades;
- b) Quaisquer incumprimentos em relação ao plano de exploração da terra conforme aprovado governo;
- c) Quaisquer transacções pelo valor entre a sociedade e os sócios e entre qualquer associado com tal sócio;
- d) A dissolução da sociedade;
- e) A cessão, transmissão, venda, disposição de parte ou totalidade de uma parte substancial dos negócios ou activos da Florestas de Niassa, Limitada;
- f) O aumento do capital social e qualquer alteração na estrutura do capital social da Florestas do Niassa, Limitada ou qualquer acto que altere ou mude os direitos ou privilégios, obrigações ou responsabilidades ou dilua as respectivas percentagens das titularidade das quotas de qualquer sócio em relação às suas quotas, diferentemente das estabelecidas nos termos dos presentes estatutos;
- g) A exigência de qualquer aumento adicional de contribuições ou pagamentos;
- h) Nomeação e alteração dos auditores;
- i) Qualquer alteração das instalações do negócio ou localização geográfica de qualquer parte do negócio da sociedade.
- j) A concessão de quaisquer empréstimos pela sociedade a qualquer trabalhador, funcionário ou administrador quando o montante do empréstimo exceda a quantia igual ao equivalente a três vezes o salário mensal bruto do tal trabalhador ou funcionário.
- k) A delegação de poderes pela administração a qualquer comissão.

Nove) As deliberações abaixo indicadas, em assembleia geral ordinária ou extraordinária, dependem da deliberação tomada por maioria dos votos dos sócios:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade;
- b) A contratação de empréstimos pela sociedade acima do montante de cem mil dólares norte americanos;
- c) A aquisição ou venda pela sociedade de quaisquer activos fixos ou activos, numa única transacção ou série de transacções relacionadas, pelo montante superior a cem mil dólares norte americanos;
- d) O início ou conclusão de qualquer litígio, arbitragem ou outro procedimento pela sociedade pelo montante de vinte mil dólares norte americanos ou mais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) As deliberações da assembleia geral constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas, assim como deverão ser assinadas por todos os presentes.

Dois) As deliberações da assembleia geral poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo a assinatura do sócios e/ou seus representantes ser reconhecida notarialmente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) O conselho de administração da sociedade é exercido por sete administradores, a serem nomeados em assembleia geral, pelo período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) A sócia Fundação Malonda terá o direito de designar dois administradores e a sócia Rift Valley Forestry, Limited terá o direito de designar cinco administradores.

Três) O presidente do conselho de administração será um dos administradores designados pela sócia Rift Valley Forestry, Limited e, para além do seu voto ordinário, terá o voto de qualidade.

Quatro) Os administradores ficam, desde já, dispensados de prestar caução do exercício das respectivas funções, sem prejuízo das responsabilidades que lhes possam ser atribuídas ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos.

Cinco) O director executivo será um administrador designado pela sócia Rift Valley Forestry, Limited e terá os poderes, funções e obrigações que lhe forem atribuídas pela administração.

Seis) O director financeiro e o director operativo serão designados pelo director executivo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) A administração reunir-se-á sempre que necessário para tratar dos interesses da sociedade, convocada com a antecedência mínima de quinze dias, por qualquer meio escrito enviado para todos os administradores ou administradores substitutos, com a indicação da ordem de trabalhos. A ordem de trabalhos proposta deverá ser enviada para todos os administradores ou administradores substitutos com antecedência de cinco dias úteis em relação a data da reunião.

Dois) Por decisão unânime dos administradores, as reuniões do conselho de administração poderão realizar-se num prazo mais curto ou poderá ser acordado para fornecer a ordem de trabalhos e documentos relativos a tal reunião aos administradores ou administradores substitutos.

Três) A administração deverá reunir-se pelo menos uma vez por trimestre e pelo menos quatro reuniões da administração deverão ocorrer por ano. Sem prejuízo das disposições do Código Comercial e quando assim for permitido pelo Código Comercial, os administradores podem reunir-se pessoalmente ou reunir-se por outros meios permitidos, tais como vídeo-conferência ou teleconferência, desde que as referidas deliberações tomadas sejam devidamente escritas e assinadas de acordo com a lei aplicável.

Quatro) As reuniões da administração devem ser realizadas em Moçambique.

Cinco) Nenhum outro assunto, que não seja o constante da respectiva ordem de trabalhos da reunião da administração, será deliberado na referida reunião, excepto se for aprovado por todos os administradores.

Seis) Os administradores poderão fazer-se representar nas reuniões da administração por qualquer outro administrador, mediante comunicação escrita, entregue ao presidente do conselho de administração até ao início da respectiva reunião.

Sete) O quórum para as reuniões da administração é constituído por um número não inferior a três administradores, com pelo menos dois administradores designados pela sócia Rift Valley Forestry, Limited e um administrador designado pela sócia Fundação Malonda.

Oito) Caso o quórum indicado no número anterior não esteja presente, até uma hora a contar da hora marcada para a reunião, a reunião da administração deverá ser adiada para uma hora que seja viável, possível e mutuamente acordada pelas Partes, desde que a ordem de trabalhos para a referida reunião mantenha-se inalterada. Porém, caso o quórum necessário não esteja constituído para a nova hora marcada, os administradores ou administradores substitutos presentes deverão constituir validamente o quórum e deliberar sobre a ordem de trabalhos.

Nove) As deliberações da administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados, cabendo ao presidente do conselho de administração, em caso de empate, para além do seu voto ordinário, o voto de qualidade.

Dez) As deliberações da administração constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os nomes dos administradores presentes e representados, as deliberações que forem tomadas, assim como deverão ser assinadas por todos os administradores presentes ou representados, ou em folha solta ou em documento avulso devendo, neste último caso, a assinatura dos administradores presentes ou representados ser reconhecida notarialmente.

Onze) Sem prejuízo das disposições do Código Comercial as actas do conselho de administração poderão ser assinadas individualmente pelos administradores, caso a acta e os documentos relevantes tenham sido entregues anteriormente a todos os administradores e tenha sido aprovada e assinada por todos os administradores.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de três administradores;
- b) Pela assinatura do director executivo da sociedade, nos termos e limites das competências que lhe tenham sido atribuídas pela administração; e
- c) Por mandatário devidamente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente ou gestão diária, a sociedade ficará obrigada pela simples assinatura de qualquer trabalhador devidamente autorizado pelos administradores.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGODÉCIMOSEXTO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas de cada exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta de Junho de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral, juntamente com relatório de auditores externos, até trinta de Setembro do ano seguinte.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos por lei ou por deliberação dos sócios em assembleia geral tendo em consideração o artigo onze número nove.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação.

ARTIGODÉCIMONONO

(Disposições transitórias)

Até a realização da primeira assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos sócios Christopher Dimitri Amira, Elias Hwenga, John Hamilton Mortimer, Rogério Lopes Henriques, Irvine Kanyemba, Abilio Justino Inguane e Mohan Nair.

Assim o disseram e outorgaram.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariados do Niassa, em Lichinga, dezanove de Março de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

GEOTOP – Geodesia & Topografia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Fevereiro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob NUEL 100088460 uma sociedade denominada GEOTOP – Geodesia & Topografia, Limitada.

É celebrado o presente contrato nos termos do artigo noventa do Código Comercial que se regerá pelos seguintes:

Entre:

Roberto da Cruz Ernesto Tonela, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente na Avenida Eduardo Mondlane número mil trezentos, portador do Bilhete de Identidade n.º 110819957T, emitido em Maputo pelo Arquivo de Identificação Civil; e
Julião Samuel Jaime, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente na Avenida Maguiguana número mil oitenta e um, emitido pela Direcção Nacional de Migração.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelos termos e artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de GEOTOP – Geodesia & Topografia, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Levantamentos topográficos, implantação de obras e levantamentos hidrográficos;

b) Prestação de serviços nas áreas de comercialização, construção civil, manutenção geral de imóveis, electricidade doméstica e industrial, canalização, mediação e intermediação comercial, *marketing*, *procurement*, acessoria e assistência técnica, contabilidade, aluguer de equipamentos desalfandegamento de mercadorias.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a construir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais sendo uma no valor nominal de dez mil meticais pelo sócio Roberto da Cruz Ernesto Tonela, e uma no valor nominal de dez mil meticais pelo sócio Julião Samuel Jaime.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes de direito de preferência;

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Roberto da Cruz Ernesto Tonela que é nomeado sócio gerente com plenos poderes.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomearem mandatários à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas de exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGODÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição, inabilitação de um dos sócios da sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, são regulados pelo código comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Março de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

JSW Natural Resources Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Março de dois mil e nove, lavrada de folhas cinquenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Carlos Alexandre Sidónio Velez, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido Cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe o aumento do capital social em que foi elevado o capital social de quinze milhões de meticais para trinta milhões de meticais, sendo o valor do aumento de quinze milhões de meticais subscritos e realizados pela sócia JSW Natural Resources, Limited, e que já deram entrada na caixa social.

Em consequência do aumento do capital social fica alterado o artigo quarto número um, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro no valor correspondente à noventa e cinco por cento, é de trinta milhões de meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor de vinte e nove milhões e novecentos noventa e nove mil e quinhentos meticais, que representam noventa e nove vírgula novecentos noventa e oito por cento do capital social, pertencente à sócia JSW Natural Resources, Limited;
- Uma quota no valor de quinhentos meticais, que representam zero vírgula zero zero dezassete por

cento do capital social, pertencente à sócia International Securities, Limited.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Março de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Companhia Agro – Empresarial de Moçambique, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral ordinária da Companhia Agro-Empresarial de Moçambique, SA., realizada na sua sede social, Avenida da Namaacha, Quilómetro Seis, parcela setecentos e vinte e oito, Matola, aos vinte e sete de Fevereiro de dois mil e nove, se deliberou entre outros sobre o aumento de capital social da sociedade por conversão de créditos. Em consequência, altera-se o artigo quinto do pacto social que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social e aumentos

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de nove milhões duzentos e oito mil e oitocentos meticais, o equivalente a duzentos e setenta e nove mil setecentos e cinquenta e seis euros e oitenta centavos, e está dividido em representado em sessenta e um mil trezentos e noventa e duas acções com o valor nominal de cento e cinquenta meticais, cada uma.

Dois)
Três)
Quatro)
Cinco)

Sem mais nada a alterar por esta acta continuam em vigor os artigos do pacto social anterior.

Maputo, nove de Fevereiro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

ACE- Arquitectura e Construção de Engenharia, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Foi publicado, no *Boletim da República*, 3.^a série, I suplemento ao Boletim da República número 8, de vinte e seis de Fevereiro de dois mil e nove, o contrato social da ACE; Limitada, tendo se verificado erro na parte final da alínea b) do artigo quarto do mesmo contrato rectificasse o mesmo e onde se lê <<Hugo Nelson Pena Barbosa>>, deve-se ler << Alcinda Fátima Ferreira Amiel >>.

Está conforme.

O Ajudante, *Ilegível*.

Proáfrica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Fevereiro de dois mil e nove, lavrada de folhas cem a folhas cento e três do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e catorze traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão e cessão de quotas, onde Rui Manuel Nunes Ferreira divide a sua quota em três novas quotas sendo uma de três mil e quatrocentos meticais que cede ao Armando Ferreira Leite, uma de mil e seiscentos meticais que cede a totalidade da sua quota a José Dias Fernandes e outra de igual valor que cede ao Serge Leite Fernandes, e por consequência da operada divisão, cessão de quotas são alteradas as redacções dos artigos quarto, oitavo e alínea a) do artigo décimo do pacto social que rege a dita sociedade, passada a terem as seguintes e novas redacções:

ARTIGOQUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Armando Ferreira Leite;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, o equivalente a vinte e cinco por cento, pertencente ao sócio José Dias Fernandes;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, o equivalente a vinte e cinco por cento, pertencente ao sócio Serge Leite Fernandes.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócio Armando Ferreira Leite, que fica desde já nomeado administrador, sem ou com dispensa de caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) (...)

Que em tudo mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Março de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Padaria Império da Beira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Fevereiro de dois mil lavrada a folhas quarenta e cinco e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número três traço B do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído entre Albino Nhamessaca, Isabel de Almeida Ferreira Paulo Santos, Fernando António Paulo dos Santos e Fernando de Almeida Ferreira Paulo dos Santos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Padaria Império da Beira, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, na Estrada Nacional número seis, no décimo Quarto Bairro da Manga, podendo ser transferida, abrir e manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade tem o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública e sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

O objecto da sociedade é fabrico de pão, biscoitos e seus afins.

Único: A sociedade podendo ainda exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, depois de obter as autorizações que forem exigidas pela lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado e por realizar em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota de cinco mil e cem meticais, correspondente a cinquenta e um por cento por realizar dentro de três meses, pertencente ao sócio Albino Nhamessaca;
- b) Uma quota de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento já realizado, pertencente a sócia Isabel de Almeida Ferreira Paulo Santos;
- c) Uma quota de mil meticais, correspondente a dez por cento já realizado, pertencente ao sócio Fernando de Almeida Ferreira Paulo dos Santos;

d) Uma quota de mil e quatrocentos meticais, correspondente a catorze por cento já realizado, pertencente ao sócio Fernando António Paulo dos Santos.

Dois) A quota do sócio Fernando António Paulo dos Santos é representada pelo estabelecimento comercial de padaria, denominada Padaria Império, sito na Estrada Nacional Número Seis, no décimo quarto Bairro da Manga, nesta cidade da Beira, que desde já transfere para a sociedade.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigidas prestações suplementares do capital. Mas poderão os sócios fazer à sociedade suprimentos, nos termos a serem definidos por eles.

ARTIGO SEXTO

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito será livre entre os sócios, mas a estranhos a sociedade dependerá do consentimento expresso dos outros sócios que gozam do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Não havendo algum dos sócios a pretender usar o direito de preferência aquele que quiser alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

ARTIGO OITAVO

Em caso de falência ou insolvência dum dos sócios, penhora, arresto, arrolamento, venda ou adjudicação judiciais dum quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes quotas, com a anuência do seu titular, em condições a serem acordada.

CAPÍTULO III

Da administração e gerência

ARTIGO NONO

A administração, gerência e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo dos sócios Isabel de Almeida Ferreira Paulo Santos e Fernando António Paulo dos Santos, que desde já nomeados gerentes com dispensa de caução, bastando a assinatura de urn dos sócios para validamente obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, letras de favor, fianças e abonações. Na ausência de um dos gerentes, poderão estes delegar os seus poderes em outro sócio ou pessoa estranha à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Em caso da morte, interdição ou qualquer incapacidade permanente dum dos sócios, a sociedade não se dissolve, mas continuará com os outros e herdeiros ou representante legal do falecido, interdito ou incapaz.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral reunirá, ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como, para deliberar sobre qualquer assunto e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Único: O balanço anual será dado com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano económico.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Os lucros a apurar, depois de deduzidos os fundos de reserva necessários, serão para dividendos dos sócios, na proporção das quotas que possuírem.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

As deliberações serão tomadas pela opinião da maioria dos sócios.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGODÉCIMO QUARTO

A sociedade só se dissolverá, nos casos previstos na lei e, neste caso, será liquidada, em condições que forem deliberadas pelos sócios.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Em tudo o omissio será suprido pela lei das sociedades por quotas e demais legislação existente e aplicável ou por consenso dos sócios.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, onze de Fevereiro de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mayra Tours Mozambique Viagens & Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Abril dois mil e nove, exarada a folhas noventa e seis a noventa e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos cinquenta e dois D do Segundo Cartório Notarial de Maputo e no Segundo Cartório Notarial, perante mim Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Mayra Tours Mozambique Viagens & Turismo, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada e que se rege com os seguintes estatutos pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar extinguir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de apresentação social no país e no estrangeiro sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem como objectivos a prestação de serviços de:

- a) Reserva e emissão de passagens aéreas;
- b) Reserva de hotéis e transferes;
- c) Pacotes turísticos, excursões;
- d) Organização de conferências, seminários;
- e) Passaportes, Dire's, vistos;
- f) Tramitação de documentos;
- g) Serviço de rent-a-car;
- h) Seguros de viagens e outros serviços afins.

Dois) Investimento de capital.

Três) Investimento em Hotéis e em área turística.

Quatro) Consultoria & *marketing*.

Cinco) Transporte.

Seis) Importação e exportação de equipamento do ramo hoteleiro.

Sete) A sociedade poderá no entanto exercer outras actividades conexas complementares afins depois de deliberadas em assembleia geral e obtidas as autorizações que forem exigidas.

ARTIGO QUINTO

Capital e distribuição de quotas

Um) O capital da sociedade, integralmente subscrito é realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, uma quota de vinte por cento, equivalente ao valor nominal de oito mil meticais, pertencente a senhora Paula Alexandre de Oliveira Silva e uma quota de oitenta por cento equivalente ao valor nominal de trinta e dois mil meticais, pertencente ao senhor Issa Ahmad Mohammad Tulaib.

Dois) O capital social poderá ser aumentado reduzido por decisão tomada em assembleia geral.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas a sócia poderá fazer suplementos de que a sociedade em condições a estabelecer pela assembleia.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos a sociedade assim como a

sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem da autorização previa da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar as sua quotas deve comunicar a sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada declarando o nome do adquirente o preço e as demais condições de cessão.

Três) Fica reservado o direito de preferência, primeiro a sociedade depois os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou interdição, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes os quais nomearão um de entre si que a todos representantes na sociedade, permanecendo no entanto a quota inteira.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá anualmente, em sessão ordinária para a apreciação aprovação e modificação de balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social, e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada extraordinariamente por qualquer um dos sócios com o pré-aviso de quinze dias, por fax, *e-mail* ou por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

Gerência

A gerência e administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos dois sócios, que desde já são nomeados sócios gerentes sem dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Omissões

Em tudo o omissio será regulado pela lei em vigor para os efeitos na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dois de Abril de dois mil e nove. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Radisson Square, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Março de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100093472 uma entidade legal denominada Radisson Square, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato de sociedade por quotas que se regerá pelos artigos seguintes, entre:

Primeiro: Karim Premji, casado, com Nafissa Premji, em regime de comunhão de bens

natural de Uganda residente em Maputo, no bairro da Polana, cidade de Maputo, portador do passaporte número BC288506 emitido em dezassete de Outubro de dois mil e cinco, em Canada;

Segundo: Nurmomade Abdala Hassamo, solteiro, maior, natural de Milhana, Muecate, província de Nampula, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110475947R, emitido no dia um de Setembro de dois mil e três, em Maputo; e

Terceiro: Saleem Essa Noor Mahomed, casado, com Yasnin Banoo, em regime de comunhão de bens, natural de Durban, residente em Maputo, no bairro Sommerchild, portador de Passaporte n.º 470830309 emitido no dia vinte e um de Setembro de dois mil e sete, em Depart of Home Affairs.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adota a denominação de Radisson Square, Limitada, adiante designada por sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos artigos constantes do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua do Sidónio número trinta e oito, na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, agências ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto:

- a) Promoção, mediação, avaliação, aquisição, alienação, locação cedência, permuta, gestão, desenvolvimento, recuperação e transformação de bens imobiliários;
- b) Administração de condomínios nomeadamente, manutenção, higiene e limpeza, portaria e segurança;
- c) Elaboração, execução, e estudos de objectos urbanísticos e de construção civil;
- d) Gestão de parques industriais, projectos de engenharia civil e obras de empreitada pública e privada;
- e) Consultoria e assessoria na área jurídica, construção civil e obras públicas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta e cinco mil meticais, correspondente à soma de três quotas distribuídas nas seguintes proporções:

- a) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil meticais, pertencente

ao sócio Karim Premji, que corresponde a trinta e quatro por cento do capital social;

b) Uma quota no valor nominal de catorze mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Nurmomade Abdala Hassamo, que corresponde a trinta e três por cento do capital social;

c) Uma quota no valor nominal de catorze mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Saleem Essa Noor Mahomed, que corresponde a trinta e três por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécies, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa pelos sócios, ou por capitalização da totalidade ou parte dos lucros ou das reservas, devendo-se, para o efeito, observar-se as formalidades estipuladas na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

(Suprimento)

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares, mas estes poderão emprestar à sociedade, mediante juros, as quantias que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas é livre entre os sócios, dependendo do consentimento expresso da sociedade, quando se destine a uma entidade estranha à mesma.

Dois) Na cessão de quotas terá direito de preferência a sociedade e, em seguida, os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Três) Só no caso de a cessão não interessar, tanto à sociedade, como aos sócios é que as quotas poderão ser oferecidas a pessoas estranhas à sociedade.

Quatro) No caso de a sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência consagrado no número dois, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo exercê-lo mais de um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das já detidas.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e administração)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é exercida pelos sócios, que desde já são nomeados gerentes.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura individualizada de um gerente ao qual o conselho de gerência tenha delegado poderes, por procuração ou deliberação registada em acta nesse sentido; ou pela assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato. Os actos de mero expediente, poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da ordem de trabalhos, devendo ser convocada com antecedência mínima de trinta dias para as assembleias ordinárias e quinze dias para as extraordinárias.

Três) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre as actividades da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Quatro) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, sendo suficiente para a sua representação uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por unanimidade dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio. Antes continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Liquidação)

Em caso de liquidação da sociedade todos os sócios serão liquidatários, procedendo-se à partilha e divisão dos bens pelos sócios de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em todo o omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, três de Abril de dois mil e nove. —
O Técnico, *Ilegível*.

Platnam – Viagens & Turismo Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Março de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e doze a cento e dezassete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo,

perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no Quarto Cartório Notarial de Maputo, foi constituída por Merry Lungah uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Platnam – Viagens & Turismo Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na Rua Alfredo Keil, número mil trezentos e quarenta e oito, traço A, rés-do-chão, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Platnam – Viagens & Turismo Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) Tem a sua sede na Rua Alfredo Keil, número mil trezentos e quarenta e oito, traço A, rés-do-chão, cidade de Maputo, podendo, por decisão da administração, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que a gerência julgue oportuno.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do início das suas actividades.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- a) A prestação de serviços de agenciamento de viagens e operações turísticas, diligências para a emissão de passaportes e aquisição de vistos, exploração de empreendimentos de carácter turístico, aluguer de transportes terrestres, aéreos e marítimos para fins turísticos, bem como a importação e exportação de bens e serviços para o exercício da actividade a que se propõe;
- b) O exercício de demais actividades, desde que tenham sido devidamente aprovadas pela administração e desde que não sejam contrárias à lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota correspondente a cem por cento do capital social, pertencente à sócia Merry Lungah.

ARTIGO QUINTO

Quotas próprias

Um) A sociedade, dentro dos limites legais, poderá adquirir e alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertencem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas, se os sócios reunidos em assembleia geral não deliberarem em sentido contrário.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Um) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, na proporção das respectivas participações, com ou sem a entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral.

Dois) Qualquer um dos sócios poderá realizar suprimentos ou qualquer outro tipo de empréstimos à sociedade, nas condições com esta acordadas, as quais, porém, não poderão ser menos vantajosas que as condições normais e usuais praticadas no mercado financeiro.

ARTIGO SÉTIMO

Reembolso

Salvo acordo em contrário entre os sócios, as prestações suplementares e os suprimentos prestados ao abrigo da alínea a) do artigo anterior, dentro dos limites da lei, serão reembolsados através dos lucros gerados pela sociedade, que não os poderá distribuir enquanto o valor dos referidos suprimentos e prestações suplementares não for totalmente reembolsado.

ARTIGO OITAVO

Participações sociais

Mediante prévia deliberação dos sócios, fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas bem como sociedades com objecto diferente ou reguladas por lei especial inclusivamente, como sócios de responsabilidade limitada e até a aquisição de sociedade com objecto diferente.

ARTIGO NONO

Obrigações

A sociedade pode emitir ou adquirir obrigações nos termos legais aplicáveis, desde que a gerência julgue conveniente.

ARTIGO DÉCIMO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) Quando mais de um sócio se candidata à cessão ou divisão de uma quota, proceder-se-á a rateio na proporção das respectivas participações sociais.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente, com quem e como entender.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração da sociedade

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele serão exercidas pela única sócia Merry Lungah, que desde já fica nomeada administradora, dispensado de prestar caução.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessária a assinatura da administradora acima nomeada.

Três) Entretanto, para os casos de mero expediente é suficiente a assinatura da administradora.

Quatro) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura individualizada de um ou mais procuradores ou pessoas estranhas à sociedade, a constituir com poderes, gerais ou especiais, outorgados através de procuração a emitir pela sócia administradora acima designada, nos termos e nos limites específicos que constarão dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunirá ordinariamente uma vez por cada ano para a apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) Nos casos em que a lei não exige formalidades diferentes para a sua convocação, as reuniões da assembleia geral serão convocadas pela administradora por meio de carta registada, endereçada aos sócios, ou entregue em mão mediante prova de recepção ou ainda por transmissão de telefax com confirmação de recepção, com antecedência mínima de trinta dias, que serão reduzidos para sete se a sessão for extraordinária.

Três) Não havendo prejuízo para os interesses dos sócios, a assembleia geral poderá reunir-se em local diverso da sua sede social, se assim o entenderem os sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deliberações

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Lucros

Os lucros que se apurarem, líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separados os vinte por cento para o fundo de reserva legal e separados ainda quaisquer deduções acordadas pela assembleia geral, serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes, os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, permanecendo, no entanto, a quota inteira.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei. A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Omissões

Em tudo o que se encontra omissa no presente estatuto, aplicar-se-á o disposto na lei das sociedades por quotas, em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Março de dois mil e nove.
— O Ajudante, *Ilegível*

Jacarandá Hotéis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Março de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100093561 uma sociedade denominada Jacarandá Hotéis, Limitada.

Entre:

Primeiro: Florinda Maria Coelho de Paiva Costa, viúva, de nacionalidade portuguesa, residente nesta cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º 1944913 emitido em Portugal.

Segundo: Carla Maria Paiva da Silva Costa, solteira, maior, natural de Mocuba, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 0010317858, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente em Maputo.

Terceiro: José Eduardo Paiva da Silva Costa, solteiro maior, natural de Quelimane, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 0011241193, de dezassete de Julho de dois mil e oito.

Quarto: Sandra Maria Paiva da Silva Costa, solteira maior, natural de Gurué, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 0010317869, de sete de Julho de dois mil e oito.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Jacarandá Hotéis, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) A sociedade tem por objecto o exercício de toda a actividade relacionada com prestação de serviços na área de hotelaria e turismo, safaris, mergulho, *catering*.
- b) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades que, devidamente autorizada pela assembleia geral e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais.
- c) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de cinquenta mil meticais, correspondendo à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Florinda Maria Coelho de Paiva Costa, com dez mil meticais, equivalente a vinte por cento;
- b) Carla Maria Paiva da Silva Costa, com seis mil meticais, equivalente a dez por cento;
- c) José Eduardo Paiva da Silva Costa, com dezassete mil meticais, equivalente a trinta e cinco por cento;
- d) Sandra Maria Paiva da Silva Costa, com dezassete mil meticais, equivalente a trinta e cinco por cento.

ARTIGO QUINTO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento à sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios, que gozam de direito de preferência, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar. Havendo mais do que um sócio interessado na aquisição da quota, será esta dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

O capital social poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral o decidir, depois de obtenção do acordo unânime de todos os sócios e desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só poderá ser vendida, após a aprovação da assembleia geral e consentimento unânime de todos os sócios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar o balanço e as contas de exercício, bem como deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada por um dos gerentes, por meio de carta registada, em protocolo ou por meio de fax, com uma antecedência mínima de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias, reunindo por convocação do gerente ou a pedido de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A gerência dispensada de caução será exercida por dois sócios, nomeados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que, a lei e os presentes estatutos não os reservem para assembleia geral.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura de dois sócios, a serem eleitos em assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro será submetido à apreciação da assembleia geral, para aprovação.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme o determinar da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do sócio interdito.

Quanto aos herdeiros do sócio falecido a sociedade reserva-se o direito de:

- a) Se lhe interessar a continuação deles na sociedade, estes nomearão um entre si que a todos os representará na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa;
- b) Se não interessar a continuação deles na sociedade, esta procederá à respectiva amortização da quota com o pagamento do valor dela apurado num balanço expressamente realizado para o efeito.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Os casos omissos serão regulados pela lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, um de Abril de dois mil e nove. —
O Técnico, *Ilegível*.

Chulamati Agrícola, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Março de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e sete a cento e treze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no Quarto Cartório Notarial de Maputo, foi constituída entre Rosário dos Santos Sancho Cumbi e Aida dos Anjos Nainhane Cumbi uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Chulamati Agrícola, Limitada, com sede social em Xinavane, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Chulamati Agrícola, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Xinavane.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma província ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal o fomento de actividades agrícolas.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de dezasseis mil metcais, representando oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rosário dos Santos Sancho Cumbi e outra no valor nominal de quatro mil metcais, representando vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Aida dos Anjos Nainhane Cumbi.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;

- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGODÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração será exercida por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, ou por um administrador único.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de dois administradores, excepto no caso de ser nomeado um administrador único onde bastará a sua intervenção.

Cinco) É vedado à administração obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Disposições finais e transitórias)

Até à realização da primeira reunião da assembleia geral, a qual deverá ser convocada dentro de seis meses, é desde já nomeado como administrador único o senhor Rosário dos Santos Sancho Cumbi.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Março de dois mil e nove.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Frutas Bulben Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Abril de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob NUEL 100094428 uma sociedade denominada Frutas Bulben Moçambique, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial é constituído o presente contrato de sociedade entre:

Fernando Manuel Prata Lourenço, casado, natural de Quinta do Anjo Palmela Portugal e residente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º G261263, emitido aos dois de Janeiro de dois mil e dois em Portugal outorgando neste acto por si e em representação de Carmen Cecília Sousa Pereira Lourenço, casada, natural de São Sebastião Setúbal Portugal, de nacionalidade portuguesa e residente em Portugal, conforme a procuração outorgada pela sócia aos dezanove de Janeiro de dois mil e nove que fica junto ao processo, e que é parte integrante deste contrato.

Que pelo presente contrato que outorgam constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Frutas Bulben Moçambique, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Frutas Bulben Moçambique, Limitada. Uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na cidade da Matola, província do Maputo podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada dentro da mesma província.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data de assinatura da escritura de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social a agricultura, pecuária e o comércio geral a grosso e a retalho, a prestação de serviços e a importação e exportação.

Dois) O objecto social compreende ainda outras actividades de natureza acessória ou complementar.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais integralmente realizado e que corresponde à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil meticais, subscrita e realizada pela sócia Carmen Cecilia Sousa Pereira Lourenço;
- b) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, subscrita e realizada pelo sócio Fernando Manuel Prata Lourenço.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, devendo a respectiva deliberação ser tomada por maioria correspondente a pelo menos setenta e cinco por cento do capital social, em assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

Três) Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante de um bilião de meticais, desde que deliberadas por maioria correspondente a pelo menos setenta e cinco por cento do capital social da sociedade em assembleia geral expressamente convocada para o efeito, ou independentemente da convocatória desde que estejam presentes todos os sócios.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade devendo tais quantias serem lançadas a crédito de contas especiais. Os suprimentos vencerão juros nos termos e condições conforme deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessação de quotas

Um) A divisão ou cessação de quotas carece sempre do consentimento da sociedade, deliberado em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende ceder a sua quota, comunicará tal facto à sociedade mediante carta registada no qual menciona a identificação do respectivo cessionário, bem como o preço e demais condições do negócio projectado.

Três) A sociedade deverá num prazo de quinze dias convocar por carta registada, com aviso de recepção, uma assembleia geral extraordinária a realizar no prazo de trinta dias a contar da mesma comunicação se pretende dar o seu consentimento para a cessação.

Três) A transmissão de quotas entre sócios é livre e não carece de deliberação da assembleia geral.

ARTIGOSÉTIMO

Administração e representação

Um) A gerência da sociedade bem como a sua representação activa e passiva em juízo e fora dela compete a um ou mais gerentes eleitos em assembleia geral com ou sem dispensa de caução conforme deliberado em assembleia geral.

Dois) Fica desde já nomeado gerente o sócio Fernando Manuel Prata Lourenço.

Três) A remuneração será estabelecida de acordo com a deliberação em assembleia geral.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos sócios gerentes.

Cinco) Os gerentes poderão delegar os poderes de gerência em procuradores a quem atribuirão poderes definidos no âmbito e no tempo.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) As assembleias gerais ordinárias e extraordinárias poderão reunir sem convocatória desde que estejam presentes todos os sócios.

Dois) Uma vez por ano realizar-se-á uma assembleia geral ordinária para aprovação do relatório e contas do exercício findo em trinta e um de Dezembro do ano anterior.

Três) São válidas independentemente da convocação todas as deliberações tomadas em assembleia geral, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro) Nesse caso a respectiva acta deve ser assinada por todos os sócios.

ARTIGONONO

Balanco e distribuição de lucros

Aos lucros líquidos que resultem do balanço efectuado serão deduzidos dez por cento destinados à constituição de reserva legal, sendo o restante distribuído pelos sócios, na proporção das respectivas quotas ou conforme deliberado na assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGODÉCIMO

Casos omissos

Para todas as questões que possam surgir deste pacto social, incluindo as que respeitam à interpretação ou validade das respectivas cláusulas entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, ou entre eles e a sociedade, compete o foro de Maputo.

Maputo, um de Abril de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Guia de Shopping, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Novembro de dois mil e oito, lavrada de folhas setenta e sete e oitenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Hermenegilda Ilda Bazar, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Fátima do Rosário Correia e Tânia Marlen Franque Timm uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Guia de Shopping, Limitada, com sede na Avenida Mateus Sanção Muthemba, número quinhentos e vinte e nove, segundo andar, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Guia de Shopping, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer forma de representação social, no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Dois) A sociedade é constituída por termo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto:

- Produção de jornal de publicidade;
- Produção e execução de campanhas de promoção, publicidade e de relações públicas;
- A planificação, produção e realização de campanhas de comunicação social para empresas, instituições e outros organismos;
- A promoção publicitária;
- A concepção, realização e produção de anúncios publicitários através de meios radiofónicos, televisíveis, cinema, publicações, meios de comunicação ao ar livre como autocarros, taxis, outdoor e outros meios visuais e audio visuais.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades, directa ou indirectamente, relacionadas com seu objecto, desde que devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- Fátima do Rosário Correia, com cinquenta por cento, equivalentes dez mil meticais;

- Tânia Marlen Franque Timm, com cinquenta por cento, equivalente a dez mil meticais.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral, na qual se fixarão as condições da sua realização, alterando-se o pacto social e observando-se as formalidades exigidas no artigo quadragésimo primeiro da lei das sociedades por quotas.

Dois) Deliberando qualquer aumento ou redução do capital social será o mesmo rateado entre os sócios existentes, na proporção das suas quotas.

Três) No caso de aumento de capital, por necessidade da sociedade, a assembleia geral pode deliberar a criação de novas quotas até o limite do aumento do capital, oferecendo-as aos sócios que terão preferência na sua aquisição ou admitindo novos sócios a quem serão atribuídas as novas quotas.

ARTIGO QUINTO

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, nos termos e condições fixados na assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da divisão e cessão de quotas

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e a cessão de quotas a sócios ou a terceiros depende da autorização prévia da sociedade, dada por decisão da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender ceder toda ou parte de uma quota deverá notificar a sociedade com antecedência de sessenta dias e por carta registada com aviso de recepção, declarando o nome do adquirente, preço e demais condições de cessão.

Três) À sociedade fica reservado o direito de preferência na aquisição de quotas, direito esse que, não sendo por ela exercido, pertencerá aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGOSÉTIMO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros e representantes do falecido ou interdito tomarão o lugar deste, os quais deverão nomear entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a quota do falecido ou interdito se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, proceder a amortização de quotas por acordo com o respectivo proprietário, em caso de arresto, arrolamento, penhora, partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte não adjudicada ao seu titular.

Dois) A contrapartida da amortização será igual ao valor da quota apurado, de acordo com o último balanço aprovado pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGONONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou alteração do relatório de gestão, contas do exercício e proposta de aplicação de resultados e, ainda, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para os quais tenha sido convocada e exercer as demais competências a ela conferidas pela lei ou por este contrato.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente, sempre que necessário e a pedido do sócio administrador ou do conselho de administração em exercício.

Três) A assembleia geral, quando a lei não determina formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo administrador em exercício por meio de carta registada, comunicação telegráfica, telefax ou *e-mail*, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Quatro) A assembleia extraordinária será convocada com uma antecedência mínima de sete dias.

Cinco) A convocatória, dirigida a cada um dos sócios, deverá mencionar o local, dia, hora e objectivo da reunião.

Seis) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade ou em qualquer outro local proposto pelo sócio administrador ou conselho de gerência, quando as circunstâncias a isso aconselham e desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Sete) Participam na assembleia geral os sócios com direito a voto e que na data designada para a reunião possuam as suas quotas integralmente realizadas, averbadas em seu nome nos livros de registo da sociedade e comprovado por um depósito ou documento idóneo dum banco ou instituição de crédito.

Oito) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou representados cinquenta e um por cento do capital social, e em segunda convocação seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Nove) Os sócios poderão fazer-se representar, nas sessões da assembleia geral, por outros sócios, por meio de mandato conferido por simples documento particular assinado pelo mandante.

ARTIGODÉCIMO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos

presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos requeiram a maioria qualificada.

Dois) Com excepção dos casos em que a lei exige a sua realização, é dispensada a reunião de assembleia geral quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação e em que por esta forma se delibere sendo, nestes casos, válidas as deliberações tomadas em qualquer local e qualquer que seja o seu objectivo.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração constituído por dois administradores designados em assembleia geral, os quais podem ser escolhidos de entre pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Os administradores são designados por período de dois anos renováveis, com dispensa de caução.

Três) A assembleia geral que designar o conselho de administração nomeará, entre eles, um administrador.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticando todos os actos tendentes a realização do objectivo social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Não poderão os administradores e seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao seu objecto social, nem poderão, sem prévia aprovação da assembleia geral alienar, permutar ou dar em garantia bens, imóveis ou direitos reais sobre os mesmos, fundar, adquirir ou alienar empresas ou participações no capital social de outras sociedades ou efectuar transações relacionadas com as quotas da sociedade.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Um) A gestão diária da sociedade é confiada ao sócio administrador nomeado nos termos do parágrafo terceiro do artigo décimo primeiro dos presentes estatutos.

Dois) Os administradores poderão, de comum acordo, constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial ou para quaisquer outros fins, por mandato geral ou especial.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta dos dois administradores.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo sócio administrador ou por qualquer trabalhador, devidamente autorizado no âmbito e por força das suas funções.

CAPÍTULO V

Dos lucros, perdas e dissolução da sociedade

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço e contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á a percentagem requerida para constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto o mesmo não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, bem como a percentagem de reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

Três) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação da assembleia geral e, sendo distribuídos pelos sócios, serão repartidos na proporção das suas quotas, sendo a mesma regra aplicada na repartição das perdas sociais.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei que será então liquidada conforme os sócios deliberarem, os quais nomearão os liquidatários, observando-se os requisitos impostos por lei.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

O primeiro mandato do conselho de Administração será exercido pela sócia Fátima Correia e Tânia Timm.

Está conforme

Maputo, um de Dezembro de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Angi Ferragens, Limitada

Rectificação

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter saído inexacto o texto do *Boletim da República*, n.º 53, do dia trinta e um de Dezembro de dois mil e oito, rectifica-se onde se lê Ronald Alcock, viúvo, residente na África do Sul, titular do Passaporte n.º 452604603, de dezasseis de Maio de dois mil e cinco, emitido na República da África do Sul, e Coenraad Adolf Swart, casado, com a senhora Astrid Swart, em regime de separação de bens, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 437183008, de vinte e nove de Outubro de dois mil e dois, emitido na República da África do Sul deve-se ler João da Graça Alberto da Graça Anjinho, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 440863120, casado em comunhão de bens com Linda Jane Anjinho, de nacionalidade sul-africana, portadora do Passaporte n.º 433007201, emitido na África do Sul a vinte e sete de Março de dois mil e dois, e Edmundo da Silva Anjinho, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º R239901,

casado em regime de separação de bens com Dulce Alberto Santos Anjinho, de nacionalidade sul-africana, portadora do Passaporte n.º 469872004, emitido na África do Sul aos vinte e dois de Agosto de dois mil e sete.

Maputo, um de Abril de dois mil e nove.

Pottâl, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Fevereiro do ano de dois mil e nove, lavrada de folhas vinte e seis verso a folhas vinte e oito do livro de notas para escrituras diversas número A traço vinte e um do Cartório Notarial de Maputo a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito e notária do referido cartório, foi celebrada uma escritura de cessão de quotas e alteração parcial do pacto social da sociedade Pottâl, Limitada, na qual os sócios Momadou Alpha Barrie, Mohamadou Tobho Barry, Alusine Barrie e Diallo Amadou Oury, cedem na totalidade as suas quotas no valor de cinco mil oitocentos e trinta e três meticais cada aos sócios Mamadu Bailo Barrie e Mamadou Alpha Barry respectivamente. Face a esta cedência os sócios Mamdou Alpha Barrie, Mohamadou Tobho Barry, Alusine Barrie e Diallo Amadou Oury saem da sociedade e como consequência alteram a redacção do artigo quarto do pacto social o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGOQUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta e cinco mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de dezasseis mil e quinhentos meticais cada uma, pertencentes aos sócios Mamadu Bailo Barrie e Mamadou Alpha Barrie, respectivamente.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, treze de Fevereiro de dois mil e nove. — A Notária, *Ilegível*.

Sasmic Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Março de dois mil e nove, exarada de folhas cento e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecento e dezassete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, entrada de novo sócio, e alteração parcial do pacto social, onde os sócios Izak Cornelis Holthasen e Sara Sulemane, elevam o capital social para cinquenta mil meticais. Que ainda pela mesma escritura pública o sócio Izak Cornelis Holthasen cede a totalidade da sua quota à Morpeth Trading Group Inc; e a sócia Sara Sulemane, divide a sua quota em duas novas quotas, sendo uma de vinte e cinco mil meticais que cede a Morpeth Trading Group Inc e outra de quinhentos meticais que cede a Pernrith Management Trading, Limited, alterando-

-se por consequência a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGOQUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de quarenta e nove mil e quinhentos meticais, o correspondente a noventa e nove vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Morpeth Trading Group Inc;
- b) Uma quota com o valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente à sócia Pernrith Management Trading, Limited.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Março de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Planeta Verde, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dez de Março de dois mil e nove, lavrada de folhas trinta e sete a quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e cinco traço A do Cartório Notarial de Maputo perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no Quarto Cartório Notarial de Maputo, foi constituída entre Frederico José Dava e Olívia Berta Zandamela uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Planeta Verde, Limitada, com sede na Avenida Filipe Samuel Magaia, número seiscentos e cinquenta e três, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

Nos termos da lei e de acordo com os presentes estatutos, é criada uma Sociedade por quotas que adopta a denominação de Planeta Verde, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer parte do território nacional por deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade poderá criar e extinguir quaisquer filiais, estabelecimentos, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social quando e onde a assembleia geral o julgar conveniente, no país ou no exterior, para a prossecução dos seus objectivos sociais.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o desenvolvimento das seguintes actividades, na área de meio ambiente e desenvolvimento:

- a) Consultoria, assessoria, pesquisa e *marketing*;
- b) Produção e disseminação de materiais informativos;
- c) Realização de estudos de impacto ambiental;
- d) Capacitação em gestão ambiental;
- e) Qualquer outra actividade afim ou complementar.

Dois) A sociedade poderá desenvolver quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, desde que devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá, ainda, mediante resolução da assembleia geral, gerir participações e participar, sem limite na constituição e no capital de outras sociedades, em subsidiárias ou afiliadas e em empresas ou agrupamentos de empresas, em consórcios, associações empresariais ou outras formas de associação, bem como participar, directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento nas mais diversas áreas de actividades previstas na legislação.

ARTIGOQUARTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando se o seu início a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais distribuídas pelos seus sócios:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais e corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Frederico José Dava;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais e correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Olívia Berta Zandamela.

Dois) O capital social encontra-se integralmente subscrito e realizado por cada um dos sócios pela parte que a cada um compete.

Três) Por decisão da assembleia geral, a sociedade poderá receber dos sócios prestações suplementares de recursos financeiros, a título de suprimentos, em condições a estabelecer.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas é livre entre os sócios e entre estes e a sociedade, sem prejuízo da observância das disposições legais aplicáveis.

Dois) Nos termos do disposto no número anterior não será permitida a cessão de quotas a

favor de terceiros, independentemente das condições oferecidas, registando-se cessão apenas e só, nos casos de falecimento ou interdição de qualquer um dos sócios, a favor dos respectivos herdeiros ou representantes legais.

Três) O sócio que desejar ceder a sua quota, deverá comunicar à sociedade da sua intenção e das condições pretendidas, por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência de sessenta dias.

Quatro) Recebida a comunicação, a sociedade transmiti-la-à aos restantes sócios, no prazo de quinze dias, com proposta concreta das condições de aquisição.

Cinco) A aquisição da quota será sempre feita pela sociedade, por um valor não superior ao da sua situação líquida, à data pretendida para a cedência e posteriormente cedida em partes iguais, sem qualquer pagamento aos restantes sócios.

ARTIGOSÉTIMO

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios, no prazo de noventa dias a contar da data da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativa que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou, ainda, se for dada em caução de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte dela for cedida a terceiros.

Dois) O preço da amortização aumentando ou diminuindo do saldo da conta particular do sócio (dependendo do facto de ser negativo ou positivo), será o que resultar do balanço a que se procederá para esse efeito, e será pago em não mais de quatro prestações semestrais, iguais e sucessivas representadas por igual número de letras, vencendo juros à taxa dos empréstimos a prazo, em vigor por igual período.

ARTIGO OITAVO

Um) O capital social poderá ser elevado, por aumento do valor nominal das quotas dos sócios, por uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral sob proposta do conselho de administração.

Dois) Os sócios manterão sempre, e por igual o mesmo nível de participação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGONONO

São órgãos sociais da sociedade a assembleia geral dos sócios e o conselho de gerência.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO

Um) A assembleia geral, órgão máximo da sociedade, é constituída por todos os sócios e as suas deliberações quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os sócios, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Os sócios poderão fazer representar apenas pelo respectivo cônjuge ou por outro sócio.

Três) As cartas de representação, dirigidas ao presidente da mesa da assembleia geral, serão assinadas pelos mandantes, com as assinaturas reconhecidas notarialmente ou abonadas pela própria sociedade e entregues na sociedade até cinco dias antes da data da reunião.

Quatro) Salvo disposição legal imperativa, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice presidente e um secretário, eleitos anualmente dentre os sócios pela assembleia geral, de forma rotativa, sendo, contudo, permitida a reeleição.

Dois) As convocações das assembleias gerais serão feitas com uma antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, mencionando-se nele o objecto da reunião.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral ordinária realizar-se-á uma vez em cada ano e deverá ter lugar até trinta de Março do ano posterior ao do exercício, cujo balanço e contas apreciará e para deliberar sobre a aplicação de resultados, bem como sobre quaisquer outras matérias indicadas na respectiva convocatória.

Dois) Extraordinariamente a assembleia geral reunirá sempre que o conselho de gerência o solicite ao presidente da mesa ou quando a convocação for requerida por metade dos sócios.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Um) A assembleia geral só se considera validamente constituída se, em primeira convocação, estiverem presentes ou devidamente representados sócios que representem pelo menos, cinquenta e um por cento de capital social.

Dois) Em subsequentes convocações, a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de sócios presentes ou representados, salvo disposições legais em contrário.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Compete à assembleia geral, em particular:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e sobre as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados, incluindo a realização de participações financeiras;

- c) Dileger o Conselho de Gerência;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos do capital;
- e) Deliberar sobre a transformação, fusão e dissolução da sociedade;
- f) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocado.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Um) A administração de todos os negócios e interesses da sociedade ficará à cargo de um conselho de administração, composto pelos sócios, eleitos anualmente pela assembleia geral, sendo sempre permitida a reeleição.

Dois) O conselho de administração elegerá dentre os seus membros aquele que desempenhará as funções do presidente do conselho.

Três) Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído por um dos outros sócios de conselho de administração que o próprio conselho designar para o efeito.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Um) Ao conselho de administração compete, além das demais atribuições legais e das que lhe são conferidas noutras disposições destes estatutos:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- b) A execução da venda de imóveis, o trespasse de estabelecimento ou cedência da sua exploração, decididos pelos sócios em assembleia geral;
- c) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de seu funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- d) Constituir mandatários com os poderes que considerar convenientes;
- e) Propôr sobre a participação e representação da sociedade noutras, em consórcios e em agrupamentos complementares da empresa;
- f) Praticar todos os demais actos que, por lei ou pelos presentes estatutos, não estejam reservados a assembleia geral.

Dois) Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Coordenar as actividades do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- b) Zelar pela correcta execução das deliberações da assembleia geral e do conselho de administração;
- c) Representar o conselho de administração em juízo e fora dele.

Três) O conselho de administração poderá delegar num ou mais sócios, ou empregados da sociedade algum ou alguns dos seus poderes, definindo em acta os limites e condições de tal deliberação, bem como constituir mandatários

nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial ou para quaisquer outros fins.

ARTIGODÉCIMOSETIMO

Um) O conselho de administração reunirá com regularidade trimestral e sempre que seja convocado pelo seu presidente.

Dois) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples dos membros presentes. O presidente do conselho não terá voto de desempate.

Três) O conselho de administração poderá validamente deliberar desde que a maioria dos seus membros esteja presente.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGODÉCIMOITAVO

Um) A gestão ordinária da sociedade poderá ser confiada a um ou mais gerentes executivos os quais poderão ser pessoas singulares ou colectivas.

Dois) A designação de administrador ou administradores executivos compete a assembleia geral sob proposta do conselho de administração podendo recair em elemento ou elementos estranhos à sociedade, estando estes dispensados da prestação da caução.

Três) O administrador ou administradores executivos pautarão a sua actuação pelo quadro de poderes e funções que forem determinados pelo conselho de administração.

ARTIGODÉCIMONONO

Um) A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- Pela assinatura de um administrador e de um mandatário designado pelo conselho, agindo o mandatário no âmbito dos poderes conferidos pelo mandato;
- Pela assinatura de um só administrador ou do gerente ou gerentes executivos, no âmbito dos poderes que lhes hajam sido conferidos;
- Pela assinatura de um mandatário quem tenham sido conferidos os poderes para a prática de certa ou certas espécies de actos nos termos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente serão assinados pelo gerente executivo ou qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

Anualmente será dado o balanço com referência a trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- Uma percentagem legal para a constituição e reintegração do fundo de reserva legal;
- Ao restante será dado o destino que a assembleia geral dos sócios fixar.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade rege-se à pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral, ficando, neste caso desde já, nomeados liquidatários todos os sócios.

CAPÍTULO VI

Do foro

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Para dirimir quaisquer questões entre os sócios e a sociedade, emergentes do contrato de sociedade ou de actos sociais, fica estipulado foro judicial da cidade de Maputo.

Está conforme.

Maputo, onze de Março de dois mil e nove.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Ecomillennium, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e nove de Janeiro de dois mil e nove, na sede social da sociedade Ecomillennium, Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100083442, a sócia única da sociedade deliberou proceder a alteração do número um do artigo terceiro dos estatutos da sociedade.

Em consequência da deliberação, foi alterado o número um do artigo terceiro, do pacto social, que passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número quatrocentos vinte e seis, gabinete dois.

Dois)

Que tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Março de dois mil e nove.— O Técnico, *Ilegível*.

MTC Agro-industrial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral da sociedade MTC Agro-Industrial, Limitada, reunida em sessão extraordinária realizada na sede social aos vinte e três de Janeiro de dois mil e nove, e consubstanciadas na acta avulsa número zero, zero, um, barra dois mil e nove, a sócia Levante Overseas, Limited, dividiu e cedeu a totalidade da respectiva quota a favor das sociedades MJ3

Lagoas, Limitada, e Nguni Enterprises, Limitada e a favor do senhor Ângelo Inocentes das Neves Pinto Salgado, na sequência do que se procedeu à alteração do artigo quarto do contrato da sociedade, o qual passa a constar com a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil meticais, sendo constituído por quatro quotas desiguais, sendo a primeira, no valor de quarenta mil meticais, pertencente à sócia Madricil – Malehice Desenvolvimento Rural Irmãos Chissano, Limitada, a segunda, no valor de trinta mil meticais, pertencente à sócia MJ3 Lagoas, Limitada, a terceira, no valor de vinte mil meticais, pertencente à sócia Nguni Enterprises, Limitada e a quarta e última, no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Ângelo Inocentes das Neves Pinto Salgado.

Em tudo mais não alterado, permanecem válidas as disposições do pacto social em vigor.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Março de dois mil e nove.— O Ajudante, *Ilegível*.

A Kaleidoscópio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Janeiro de dois mil e nove, lavrada de folhas oitenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Isménia Luísa Garoupa, notária do referido cartório, foi constituída entre Euclides Filipe Gonçalves, Rufus Maculve e Amâncio Miguel Vilanculos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, A Kaleidoscópio, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Kaleidoscópio, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na província de Maputo, podendo transferir a sede da sociedade para outra província, bem como abrir sucursais, filiais ou outras formas de representação permanente, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de todas as actividades do foro artístico e social, incluindo entre outras as seguintes:

- a) Realização e divulgação de pesquisas sociais e artísticas;
- b) Realização e promoção de formações e capacitações nas diversas áreas e matérias de carácter sociocultural;
- c) Prestação de serviços gerais de consultoria nas áreas de cultura, economia e política;
- d) Desenho de estratégias e elaboração de projectos e programas de desenvolvimento sociocultural;
- e) Implementação de programas e/ou projectos de referência na área sociocultural;
- f) Realização e promoção de eventos académicos, culturais e recreativos;
- g) Produção e distribuição de materiais educativos em formato impresso, electrónico e audiovisual;
- h) Execução de trabalhos de tradução e revisão linguística.

Dois) A sociedade tem ainda por objecto a prestação de quaisquer outros serviços conexos ao seu objecto principal.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares/conexas do seu objecto principal e participar no capital de outras sociedades ou com elas associar-se, sob qualquer forma legalmente admissível, independentemente do seu objecto ser ou não idêntico, conexo ou complementar.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de vinte e seis mil meticais e corresponde a soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de dez mil e quatrocentos meticais, correspondente a quarenta por cento do capital, pertencente ao sócio Euclides Filipe Gonçalves;
- b) Uma quota de sete mil e oitocentos meticais, correspondente a trinta por cento do capital, pertencente ao sócio Rufus Maculuve;
- c) Uma quota de sete mil e oitocentos meticais, correspondente a trinta por cento do capital, pertencente ao sócio Amâncio Miguel Vilanculos.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, numa ou mais vezes, mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) Compete a assembleia geral deliberar os termos e as condições dos aumentos do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão ou divisão de quotas)

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos a decisão fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes, aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição. No caso de nem a sociedade, nem os sócios desejarem fazer uso do direito de preferência, o sócio que deseja vender a sua quota poderá fazê-lo livremente fora da sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e gerência

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida pelo sócio Euclides Gonçalves que desde já fica nomeado director executivo com ou sem dispensa de caução. Compete ao director executivo a representação da sociedade em todos os seus actos e passivamente, em juízo e fora dele, na ordem jurídica interna assim como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício de gestão corrente dos negócios sociais. Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura de um dos sócios.

Dois) O director executivo poderá delegar todos ou parte dos seus poderes à pessoas estranhas a sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração a este respeito, com todos os possíveis limites de competência. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado de sua escolha.

ARTIGO SÉTIMO

(Composição da direcção executiva)

A direcção executiva é o órgão executivo da sociedade a quem compete a direcção administrativa e financeira, a gestão dos negócios e actividades da sociedade.

A composição deste órgão, duração do seu mandato, competências e tarefas serão definidas em actas da assembleia geral dos sócios.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral e sua convocação)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outras questões para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

A assembleia geral será convocada pela direcção executiva, ou por qualquer sócio, por escrito, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de vinte e um dias.

ARTIGO NONO

(Competências da assembleia geral)

Dependem especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos, além de outros previstos na lei:

- a) Aprovação do programa de actividades e de investimentos;
- b) A nomeação e exoneração dos membros da direcção executiva e a atribuição de tarefas e responsabilidades;
- c) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- d) A alteração dos estatutos da sociedade;
- e) A amortização de quotas, aquisição, alienação e oneração de quotas e consentimento para a cedência de quotas;
- f) A afectação de resultados e distribuição de lucros;
- g) A aprovação e modificação de balanços de contas;
- h) A admissão ou demissão de sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Funcionamento da assembleia geral)

Um) As deliberações da assembleia-geral serão tomadas por consenso ou maioria simples dos votos presentes ou representantes, salvo os que envolvam alterações aos presentes estatutos, dissolução ou liquidação da sociedade as quais serão tomadas por maioria de três quartos dos votos. A cada quota corresponde um voto por fracção de duzentos e sessenta meticais do capital respectivo.

Dois) A assembleia geral reúne-se na sede social e, excepcionalmente, em qualquer outro lugar indicado na convocatória ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano, e extraordinariamente sempre que necessários.

Três) Os sócios deverão fazer-se representar em assembleias gerais por pessoas físicas, para o efeito, designadas por simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória, os sócios se fizerem presente e/ou, quando assim o justificar, dois terços dos sócios e estejam presentes ou devidamente representados.

Cinco) A assembleia geral considera-se constituída quando em segunda convocatória, estejam presentes ou devidamente representados, os sócios cujas quotas perfaçam, no mínimo, dois terços do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Cedência de quotas por morte e incapacidade)

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

Dois) A cedência de quotas entre os sócios e os seus sucessores legais é livre. A transmissão de quotas para estranhos deverá ser de prévia consentimento da sociedade, em deliberação, a tomada para o efeito em assembleia geral, gozando a sociedade de direito de preferência em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, conforme a proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que quiser ceder a sua quota assim comunicará, declarando o nome do adquirente e o preço que lhe é oferecido. A direcção executiva, dentro de quinze dias convocará a assembleia geral dos sócios e estes resolverão se a sociedade consente ou não e em caso afirmativo se deve ou não optar.

Quatro) É dispensável de autorização da sociedade a divisão de quotas entre os herdeiros de sócios.

A qualidade dos votos dos sócios está em função da parcela da sua participação no capital social da sociedade.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

(Contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados, serão encerradas com a data de referência de trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos deduzir-se-á a percentagem legalmente requerida para constituição da reserva legal enquanto esta não estiver realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte restante dos lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendos, ou afectadas a quaisquer reservas gerais ou especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios. Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários. O remanescente, pagas as dívidas, será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGODÉCIMOQUARTO

(Casos omissos)

Em tudo o que fica omissis, regularão as disposições do Código Comercial da lei que regula as sociedades por quotas e restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Fevereiro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Imoconstroi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Março de dois mil e nove, lavrada a folhas quarenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dezanove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, notária em exercício do referido cartório, foi constituída entre Imoinveste, SA, Fernando José Areias Ribeiro e António José Malheiro e Pita Guerreiro uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Imoconstroi, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kim Il Sung, número cento e setenta e seis, em Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de construção civil, com a máxima amplitude permitida por lei, nomeadamente:

- Construção civil de obras públicas e particulares, podendo, por deliberação da assembleia geral, exercer directa ou indirectamente quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal e, nomeadamente, praticar todos os actos complementares da sua actividade, desde que não contrariadas pela lei;

b) Importação, exportação, comercialização e representação de produtos e materiais que se enquadrem com objecto principal, desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças;

c) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação da assembleia geral, participar directa ou indirectamente em empreendimentos que de alguma forma concorram para a persecução do seu objecto social e, do mesmo modo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações de capitais em quaisquer empresas nacionais ou estrangeiras, adquirir e alienar imóveis, ser eleita para órgãos das sociedades em cujo capital social participe, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou quaisquer outras formas de associação em direito permitidas.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas desiguais:

- Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil e quinhentos meticais, representativa de cinquenta e um por cento do capital social, pertencente à sócia Imoinveste, SA;
- Uma quota no valor nominal de catorze mil e quinhentos meticais, representativa de vinte e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Fernando José Areias Ribeiro;
- Uma quota no valor nominal de dez mil Meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio António José Malheiro e Pita Guerreiro.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGOSÉTIMO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante máximo de vinte mil meticais, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral. A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação ou não à sociedade.

ARTIGONONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas e nos termos do disposto no número nove da presente cláusula.

Três) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A transmissão para o qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectuado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo e um do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Nove) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Dez) No caso da sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Serão impuníveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGODÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Primeiro – Assembleia geral

ARTIGODÉCIMOQUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) Conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral entenda necessário.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Excepto no que respeita aos membros do conselho fiscal, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

Primeiro – Assembleia geral

ARTIGODÉCIMOSEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, por pessoas singulares devidamente mandatadas para o efeito e, em geral, nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado oitenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A designação dos auditores da sociedade;
- o) A emissão das obrigações;
- p) A aquisição, a alienação e a oneração, a qualquer título, de quaisquer bens móveis e imóveis que compoñham o activo permanente da sociedade;
- q) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos, a emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;
- r) A constituição de consórcio;
- s) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes estatutos que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

Quatro) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir às assembleias gerais.

Segundo – Administração

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(A administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores, sempre assinando dois em conjunto, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- f) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

Terceiro - Órgão de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização não se procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes eleitos pela assembleia geral até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal ou fiscal único deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando existir, reunirá trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são compostas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos meandros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal, quando exista, deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa e auditoria.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta

e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos senhores José Joaquim Leal dos Santos, Fernando José Areias Ribeiro e António José Malheiro e Pita Guerreiro.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Março de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.